

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Renata Niada Engel

A INCIDÊNCIA DA LEI 6.404/76 NA SOCIEDADE LIMITADA À LUZ DO ARTIGO
1.053 DO CÓDIGO CIVIL

PORTO ALEGRE

2018

RENATA NIADA ENGEL

A INCIDÊNCIA DA LEI 6.404/76 NA SOCIEDADE LIMITADA À LUZ DO ARTIGO
1.053 DO CÓDIGO CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

PORTO ALEGRE

2018

RENATA NIADA ENGEL

A INCIDÊNCIA DA LEI 6.404/76 NA SOCIEDADE LIMITADA À LUZ DO ARTIGO
1.053 DO CÓDIGO CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Aprovada em 06 de Julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco
Orientador

Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva

Professor Doutor Fabiano Menke

Porto Alegre, 2018.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmão, por serem a minha fonte incondicional de amor e suporte, por jamais medirem esforços para me proporcionar as melhores oportunidades e por estarem sempre presentes na minha vida.

À minha família, que me acompanha em todos os momentos, incentivando-me e torcendo pelo meu sucesso.

Aos meus amigos, que me oferecem todo o amor e carinho possível, participando das minhas melhores histórias.

Aos meus colegas da Paulo Afonso Pereira – Propriedade Intelectual, especialmente ao Ricardo, Rúbia e Milson, por me proporcionarem o melhor ambiente de trabalho possível para o meu desenvolvimento acadêmico, pessoal e profissional.

Ao meu orientador Prof. Dr. Gerson Branco, pela dedicação e paciência.

RESUMO

As normas específicas da Sociedade Limitada são insuficientes para regular a vida da sociedade, inclusive em seus aspectos mais básicos: não há normas quanto aos requisitos para elaboração do Contrato Social, por exemplo, ou quanto às causas dissolutivas. Buscando suprir as eventuais omissões, o legislador estabeleceu que as normas da Sociedade Simples são sua fonte subsidiária; não obstante, podem os sócios optarem pelo regime supletivo do anonimato. Assim, a pesquisa busca analisar a incidência das normas da Sociedade Anônima à Sociedade Limitada à luz do artigo 1.053 do Código Civil, observando as características próprias de cada tipo societário e a compatibilidade das normas da Lei 6.404/76 com a natureza da Sociedade Limitada. Para concretização deste objetivo, é necessário analisar a relação histórica estabelecida entre estes dois tipos societários, bem verificar a origem do artigo 1.053 do Código Civil e a razão pela qual o legislador adotou esta disposição. Faz-se necessário, ainda, verificar as divergentes interpretações que o referido dispositivo suscitou na doutrina para, após, tratar da incidência das normas mais polêmicas da Sociedade Anônima à Sociedade Limitada.

Palavras-chave: Direito Comercial. Sociedade Limitada. Sociedade Anônima.

ABSTRACT

The Limited Liability Partnership regulation is insufficient to regularize the partnership's life, including the most basic aspects: there are not standards regarding the requirements of the Social Contract, for instance, or regarding the dissolution causes. In order to supply all the possible omissions, the legislator establish that the Simple Company rules are the subsidiary source; nevertheless, the partners can choose the anonymity rules as supplemental regulation. In this way, this research intends to analyze the incidence of Business Corporation law in Limited Liability Partnership according to article 1.053 from Civil Code, observing the specific characteristics of each company's type and the compatibility between the Law 6.404/76 and the Limited Liability Partnership nature. To achieve this goal, it is necessary analyze the historical relationship between these two companies as well check the inception of article 1.053 from Civil Code and the reason why legislator adopted this provision. It is also necessary to investigate the different interpretations that the above-mentioned provision prompted in the legal doctrine for, after, approach the incidence of the most polemic rules from Business Corporation Law in Limited Liability Partnership.

Key-words: Corporate Law. Limited Liability Partnership. Business Corporation.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|------|---|
| CVM | Comissão de Valores Mobiliários |
| DREI | Departamento de Registro Empresarial e Integração |
| DNRC | Departamento Nacional de Registro do Comércio |
| LSA | Lei da Sociedade Anônima |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | Introdução | 9 |
| 2 | Da Relação Histórica entre Sociedade Anônima e Sociedade Limitada..... | 12 |
| 2.1 | O Surgimento da Sociedade Anônima | 13 |
| 2.1 | Introdução da Sociedade Anônima no Sistema Jurídico Brasileiro | 16 |
| 2.3 | O surgimento da Sociedade Limitada e a sua relação com a Sociedade Anônima..... | 18 |
| 4 | A Origem do artigo 1.053 do Código Civil e suas possíveis interpretações | 28 |
| 4.1 | Os Princípios Norteadores do Código Civil de 2002 | 29 |
| 4.2 | O regime supletivo da Sociedade Limitada | 32 |
| 4.3 | As Interpretações extraídas do artigo 1.053 do Código Civil de 2002..... | 35 |
| 5.1 | Quotas Preferenciais..... | 44 |
| 5.2 | Quotas em Tesouraria | 48 |
| 5.3 | Debêntures | 53 |
| 5.4 | Capital Autorizado..... | 58 |
| 5.6 | Do Conselho de Administração..... | 60 |
| 5.7 | Conselho Fiscal..... | 65 |
| 5.8 | Dissolução Total da Sociedade..... | 68 |
| 6 | Conclusão | 72 |
| 7 | Referências Bibliográficas..... | 75 |

1 Introdução

Este trabalho busca analisar a incidência da Lei 6.404/76 na Sociedade Limitada enquanto regime supletivo por força do disposto no artigo 1.053 do Código Civil. O objeto da pesquisa envolve identificar o posicionamento doutrinário quanto à interpretação do referido dispositivo bem como trata de analisar as normas aplicáveis à Sociedade Limitada regida supletivamente pela Sociedade Anônima, considerando as particularidades de cada tipo.

A pesquisa não buscou analisar a regra geral estabelecida no artigo 1.053 do Código Civil, que impõe as normas da Sociedade Simples como fonte subsidiária. Ademais, não é objetivo do trabalho esgotar todas as normas que eventualmente podem ser aplicadas à Sociedade Limitada, pois o estudo limitou-se às normas que suscitam maior divergência entre os juristas.

O regime legal supletivo da Sociedade Limitada é uma questão a ser enfrentada. Atualmente, as normas específicas deste tipo societário são insuficientes para regular, inclusive, os aspectos mais básicos da sociedade, tal como a sua constituição ou dissolução. O Contrato Social da Limitada, por exemplo, não é regulado por normas próprias, de modo que a sua constituição deve observar as normas da Sociedade Simples ou deve se sujeitar às normas da Lei do Anonimato enquanto fonte supletiva. É inevitável, por conseguinte, amparar-se nas normas dos demais tipos societários, quer seja da Sociedade Anônima ou da Sociedade Simples; estas, por sua vez, apresentam características singulares, exteriorizadas através das suas normas próprias, que nem sempre serão adequadas para o exercício da atividade empresarial em questão. Isto é, ao optar pelas normas da Sociedade Anônima enquanto fonte supletiva, os sócios gozam de todos os institutos previstos para aquele tipo, tal como a instituição de quotas preferenciais ou em tesouraria?

Observe-se que o art. 425 do Código Civil dispõe ser lícita às partes a elaboração de contratos atípicos. Assim, a Sociedade Limitada, que é fundada a partir de um contrato, gozaria, em tese, de ampla liberdade para optar pela contratação das normas da Sociedade Anônima. Porém, o Código Civil também dispõe em seu art. 2.031 que as Sociedades constituídas na forma das leis anteriores deverão se

adequar ao novo diploma, observando as normas específicas de cada tipo societário. Este dispositivo impõe limites à liberdade dos sócios, pois estes devem moldar a sociedade às normas do Código Civil. Nesse contexto, ainda que as normas da Sociedade Anônima sejam compatíveis com a natureza da Sociedade Limitada, os sócios, com base na atipicidade contratual, podem adotar as normas do anonimato em seu Contrato Social, ou sua vontade está limitada à tipicidade das Sociedades?

Observe-se que a Sociedade Anônima surgiu, tanto no exterior como no Brasil, como uma necessidade do Estado de obter recursos para o financiamento de suas atividades. Assim, em contrapartida ao investimento realizado, cada investidor tinha direito à sua parcela nos lucros auferidos pela atividade desenvolvida. Tratava-se de um mecanismo que possibilitava o exercício da atividade empresarial sem, contudo, comprometer o patrimônio pessoal dos investidores. A Sociedade Limitada, por sua vez, surge para suprir, justamente, a distância normativa existente entre a Sociedade Anônima e as Sociedades nas quais a responsabilidade dos sócios não era limitada ao capital aportado. Atualmente, ambas são os tipos societários mais adotados pelas empresas, razão pela qual sua relevância na sociedade é gigantesca. Sendo assim, fica clara a necessidade de analisar a relação existente entre elas, principalmente devido à possibilidade de a Sociedade Anônima servir como fonte supletiva nas omissões das normas específicas da Sociedade Limitada.

A metodologia adotada para a realização deste trabalho envolve uma pesquisa doutrinária, que buscou identificar o posicionamento dos juristas em relação à regência supletiva da Sociedade Limitada, bem como da aplicabilidade das normas da Sociedade Anônima a este tipo, desde o Código Comercial de 1850 até o Código Civil de 2002. Ainda, a pesquisa levou em consideração a legislação que pretende regular o Direito Societário Brasileiro e também as Instruções Normativas de órgãos que se relacionam com o objeto do estudo, tal como o Departamento de Registro Empresarial e Integração e a Comissão de Valores Mobiliários. Por fim, realizou-se uma pesquisa qualitativa em relação às decisões dos tribunais pátrios com o intuito de identificar o papel da jurisprudência frente à divergência doutrinária quanto à incidência das normas da Sociedade Anônima na Sociedade Limitada.

Em síntese, o estudo foi dividido assim: o primeiro capítulo aborda o contexto histórico, econômico e social, que resultou no surgimento destes tipos societários, identificando a relação existente entre a Sociedade Anônima e Limitada. Após, realizou-se uma busca pela origem do artigo 1.053 do Código Civil, a fim de auxiliar na compreensão do sentido dessa norma. Passou-se, portanto, a buscar-se as primeiras tentativas de regular a regência supletiva da Sociedade Limitada até a promulgação do Código Civil de 2002.

Neste ponto, isto é, com a vigência do artigo 1.053 do diploma mencionado, constatou-se a divergência doutrinária quanto à interpretação do dispositivo. Diversos juristas expressaram seu entendimento quanto ao teor do artigo, sendo que tais posicionamentos foram devidamente analisados na presente pesquisa. Nesse sentido, considerando-se que o entendimento majoritário se inclina a sustentar a possibilidade de a Sociedade Limitada ser regida supletivamente pelas normas da Sociedade Anônima, resultando em uma espécie de “subtipo” societário, foi analisada a incidência das normas da Lei 6.404/76, mais precisamente dos pontos mais controversos e com grande relevância prática.

2 Da Relação Histórica entre Sociedade Anônima e Sociedade Limitada

Tem-se, como uma das definições possíveis de sociedade empresária, os esforços realizados por duas ou mais pessoas para o desenvolvimento de uma atividade empresária com objetivo final de obter lucro¹. Em outros termos, é possível defini-la como um contrato firmado entre pessoas, naturais ou jurídicas, que se obrigam a contribuir entre si para o desenvolvimento da atividade econômica, sendo que tal contribuição pode incluir bens ou serviços; ao fim, os resultados são divididos entre os seus participantes². Na visão de Fábio Ulhoa Coelho, o conceito de sociedade estaria apoiado em dois pilares, sendo eles: atividade empresarial e pessoa jurídica³. O autor salienta, porém, que nem todas as sociedades personificadas exercem a atividade empresarial, razão pela qual, para se verificar a empresarialidade de uma sociedade, deve-se voltar à determinação legislativa quanto ao objeto da mesma.

Em síntese, em que pese cada jurista expressar de maneira própria a definição da sociedade empresária, fato é que esta resulta da união de esforços dos sócios para a realização do objeto social, com intuito de lucrar com o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido, para a realização deste fim, deve-se adotar uma das formas jurídicas para o seu exercício. Ou seja, no momento da constituição da sociedade, deve-se realizar a escolha acerca de um dos tipos societários previstos na legislação vigente. Atualmente, tem-se a previsão de oito tipos de sociedades personificadas, sendo elas: sociedade simples⁴; em nome coletivo⁵; em comandita simples⁶; limitada⁷; anônima⁸; em comandita por ações⁹; cooperativa¹⁰; e coligadas¹¹¹². As normas específicas de cada tipo societário influenciam na escolha dos sócios, existindo uma

¹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 40ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 45.

² NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. v.1. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 269.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 28ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016. p. 113.

⁴ BRASIL. Código Civil. Arts. 997-1.038.

⁵ BRASIL. Código Civil. Arts. 1.039-1.044.

⁶ BRASIL. Código Civil. Arts. 1.045-1.051.

⁷ BRASIL. Código Civil. Arts. 1.052-1.087.

⁸ BRASIL. Código Civil. Arts. 1.088-1.092; BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976.

⁹ BRASIL. Código Civil. Arts. 1.090-1.092.

¹⁰ BRASIL. Código Civil. 1.093-1.096.

¹¹ BRASIL. Código Civil. Arts. 1.097-1.101.

¹² Até a tentativa de unificação do Direito Privado com o Código Civil de 2002, as Sociedades no sistema jurídico brasileiro eram normatizadas através do Código Comercial de 1850, o Decreto nº 3.708, de 10

relação intrínseca entre as características de cada opção de sociedade e os objetivos, expectativas e necessidade dos sócios. É justamente em face deste vínculo entre os sócios e seus objetivos e necessidades que surgiu a sociedade a qual atualmente conhecemos como Sociedade Anônima.

2.1 O Surgimento da Sociedade Anônima

O momento específico da constituição da primeira Sociedade Anônima é alvo de forte divergência. Ricardo Negrão relata que a primeira sociedade por ações data à época de 1553, a chamada “Moscovy Companie”, na Inglaterra¹³. Contudo, também é atribuída sua criação a Gênova, através da “Casa Di San Giorgio”, de 1404¹⁴, cuja existência era fundada na necessidade Estatal de captar recursos para o financiamento das suas campanhas militares, além da defesa de seu próprio território. Assim, alguns cidadãos passaram a realizar empréstimos a Gênova que, em contrapartida, cedia parte de suas receitas aos credores até o limite das obrigações contraídas. No decorrer desta relação, os credores organizaram-se em uma espécie de conselho, de modo que todos os valores devidos pelo Estado foram divididos em frações¹⁵, cabendo aos credores a administração dos bens do Devedor¹⁶. O valor devido aos credores, conforme aponta Ascarelli, correspondem ao que hoje entendemos por debêntures, ainda que fossem economicamente semelhantes às ações.¹⁷

Trata-se, portanto, do embrião da Sociedade Anônima, posto que algumas características se mantêm até os dias atuais, quais sejam: capital social dividido em ações, e intervenção Estatal. Este último atributo se verifica na medida em que, historicamente, no princípio dessas companhias, era preciso uma carta real de

de Janeiro de 1919, e a Lei 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. Tais normas regulavam a Sociedade Anônima, Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, Sociedade em comandita, em nome coletivo ou com firma, sociedade de capital e indústria e em conta de participação.

¹³ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. v.1. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 425.

¹⁴ Ibidem. p. 418.

¹⁵ VERÇOSA, Malheiros Duclerc Verçosa. **Curso de Direito Comercial**. v.3. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 51

¹⁶ ASCARELLI, Tullio. **Panorama do Direito Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 1947. p. 148.

¹⁷ Ibidem. p. 148.

autorização para a sua constituição¹⁸. Havia um forte e claro vínculo entre sociedade e Estado, uma vez que dependia deste a criação e funcionamento daquela. Destarte, outra característica fundamental da Sociedade Anônima primitiva que se encontra presente na legislação em vigor refere-se à limitação da responsabilidade dos sócios. O fato de eles terem os riscos do negócio limitados ao valor da sua participação na sociedade tornava-se um grande, senão o principal, atrativo, atraindo a participação de “vastas camadas de população” nas companhias¹⁹.

Apesar disto, conforme Waldemar Ferreira, seria impossível traçar uma linha do tempo linear a partir do surgimento do Banco Di San Giorgio que o relacionasse com a Sociedade Anônima²⁰. Divergindo também quanto à origem deste tipo, Braudel sustenta que a estrutura da Casa di San Giorgio remonta à estrutura Estatal, uma vez que era formada pelas sociedades que exerciam as atividades que usualmente competiam ao Estado, mediante empréstimo fornecido por aquele²¹. Eunápio Borges segue o mesmo entendimento de Braudel, mas não no sentido de que a Casa di San Giorgio tinha seu funcionamento idêntico às sociedades anônimas; na realidade, sustenta que o Banco era a sociedade que à época guardava maior similaridade com a estrutura atual da Sociedade Anônima²².

Outra hipótese quanto ao surgimento da Sociedade Anônima, que parece reunir o maior número de autores²³, corresponde àquela que defende que a primeira empresa organizada de forma similar ao tipo referido se estabeleceu na Holanda, em 1602, através da Companhia das Índias Orientais. Criada com objetivo de realizar as atividades pretendidas pelas ideias difundidas pelo Imperialismo, que predominava na

¹⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. p. 151.

¹⁹ ASCARELLI, Tullio. **Panorama do Direito Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 1947. p. 144.

²⁰ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. v. 4. São Paulo: Editora Saraiva, 1961. p. 10.

²¹ BRAUDEL, Fernand. **Os Jogos das Trocas**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996. p. 389.

²² BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. v.2. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959. p. 187-188.

²³ VERÇOSA, Malheiros Duclerc Verçosa. **Curso de Direito Comercial**. v.3. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 5; FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. v.4. São Paulo: Editora Saraiva, 1961. p. 12; ASCARELLI, Túlio. **Problemas das Sociedades Anônimas e o Direito Comparado**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 452; REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 26; PAPINI, Roberto. **Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990, p. 28; BORBA, José Edwaldo Tavares Borba. **Direito Societário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010, p. 2.

Europa²⁴, este tipo de sociedade passou a ser adotada nos demais países, sendo posteriormente fundada na França, Inglaterra e Portugal²⁵.

Tal como ocorreu em Gênova, esta sociedade dependia da outorga Real, podendo exercer suas competências dentro dos limites estabelecidos pelo Estado²⁶. Entretanto, ao longo do desenvolvimento da sociedade, a ausência de liberdade das companhias se tornou um impasse²⁷. A necessidade de diminuir a intervenção Estatal nas sociedades acentuou-se com a propagação dos ideais liberais que permeavam a sociedade europeia, culminando com a Revolução Francesa. Esta proclamava a liberdade de comércio, introduzindo a Sociedade Anônima à sua segunda fase. Neste momento, a sua constituição não era mais um privilégio concedido pelo Estado, dependendo apenas de uma autorização legislativa²⁸.

Posteriormente, em razão da Revolução Industrial no século XIX, persistiu a necessidade de grande aporte de capital para o desenvolvimento da atividade empresarial, que neste momento histórico passou a ser em larga escala. Neste contexto, a Sociedade por Ações inaugura a sua fase de plena liberdade, contrastando com o momento anteriormente vivenciado, caracterizado pela atenuada, mas ainda constante, intervenção Estatal²⁹. Ou seja, as legislações passaram a aceitar sua constituição se preenchidos todos os requisitos legais³⁰. Salienta-se que, ao longo da linha histórica da formação da sociedade, esta sempre desempenhou um papel relevante, tornando-se um instrumento de desenvolvimento social, econômico e, até mesmo, cultural, inclusive, desempenhando diversas atividades cuja competência originária pertencia ao Estado³¹.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: Direito de empresa. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 84.

²⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 25.

²⁶ Ibidem. p. 26

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 85.

²⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. v.1. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 427.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Op. Cit.** p. 85.

³⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Op. Cit.** p. 427.

³¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v.3. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 53.

Em uma breve síntese dos períodos narrados, é possível destacar que este tipo societário vivenciou três fases: privilégio, autorização e, por fim, plena liberdade. Em todos estes momentos, a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor das ações adquiridas não somente foi uma característica que permaneceu constante como, também, foi um dos grandes fatores que popularizou este tipo societário, na medida em que as demais formas não atenuavam os riscos da atividade empresarial de maneira semelhante. Seria um equívoco sustentar que cada momento excluiu o sistema anterior, tendo em vista que todos mantêm-se até os dias atuais, inclusive no ordenamento jurídico Brasileiro³².

2.1 Introdução da Sociedade Anônima no Sistema Jurídico Brasileiro

Em nosso país, a formação da Sociedade Anônima tal como a conhecemos ocorreu de forma análoga a sua constituição no exterior. Na época do Brasil Colonial, a sociedade era outorgada mediante carta real. Cita-se como exemplo a criação do Banco do Brasil S.A., sociedade fundamental para o desenvolvimento do país, que foi outorgada por alvará de D. João VI³³. Destaca-se que apenas a Sociedade constituída mediante outorga do Estado é que apresentava como característica a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor aportado. Após a vigência do Código Comercial de 1850, porém, passa-se ao momento da constituição da Sociedade Anônima por autorização governamental³⁴, nos termos do art. 295 do referido diploma, a seguir transcrito:

As companhias ou sociedades anônimas, designadas pelo objeto ou empresa a que se destinam, sem firma social e administrada por mandatários revogáveis, sócios ou não sócios, só podem estabelecer-se por tempo determinado e com autorização do governo, dependente da aprovação do corpo legislativo quando hajam de gozar de algum privilégio; e devem provar-se por escritura pública ou pelos seus estatutos e pelo ato do poder que as houver autorizado.

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 27.

³³ Ibidem, p. 31.

³⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. p. 152.

Por fim, a plena liberdade das companhias ocorreu após o Decreto nº 8.821 de 1882; isto é, o mero preenchimento dos requisitos legais estabelecidos permitia a constituição da Sociedade Anônima³⁵. Tal característica, inclusive, encontra-se presente no sistema jurídico de diversos países, sendo apontada como um dos fatores pelos quais este modelo societário foi amplamente adotado, principalmente pelas grandes companhias³⁶.

Conforme supracitado, a introdução de uma nova forma constitutiva da sociedade não significa a exclusão da anterior: em realidade, essas três fases - privilégio, autorização e liberdade plena -, coexistem. Nesse sentido, analisando as disposições que ao longo da história pretendiam regular esta sociedade, merecem destaque algumas normativas para que se possa compreender, posteriormente, o caráter supletivo da Lei nº. 6.404 de 1976.

Assim, destaca-se o Código Comercial de 1850, que normatizava a sociedade através de somente cinco artigos³⁷, com forte influência da legislação Portuguesa³⁸ em substituição ao Decreto nº 575, o qual foi “o primeiro ato oficial sobre sociedades anônimas” no país.³⁹ À época, além da Sociedade Anônima, o Código Comercial também normatizava as sociedades em nome coletivo, em comandita simples, de capital e indústria, e em conta de participação. A legislação em comento despendia pouca atenção à Sociedade Anônima, apesar da sua relevância, visto que buscava normatizá-la através de poucos dispositivos. Aponta-se como razão para este fato a inexistência de numerosas empresas que adotavam a Sociedade Anônima como regime jurídico na época⁴⁰, sendo esta preterida em relação aos demais tipos societários que o mesmo dispositivo regulava.

³⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999. p. 104.

³⁶ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 36º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 239.

³⁷ BRASIL. Lei n.º 556, de 25 de Junho de 1850. Arts. 295-299.

³⁸ VERÇOSA, Malheiros Duclerc Verçosa. **Curso de Direito Comercial**. v.3. 2ª ed. Editora: Malheiros Editores. 2012. p. 57.

³⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 168.

⁴⁰ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. v.4. São Paulo: Editora Saraiva, 1961. p. 22-23.

Considerando que o Código Comercial manteve o regime de constituição da sociedade mediante autorização, tal como já havia sido disposto no Decreto nº 575⁴¹, intensificou-se a irresignação dos comerciantes em relação a esta dependência estatal, gerando sucessivas reformas legislativas⁴². Assim, a Sociedade Anônima passou a ser regida em 1891 através do Decreto nº 434⁴³ e, posteriormente, através Decreto-Lei 2.627, de 1940⁴⁴. É válido ressaltar que ambas as legislações sofriam forte influência do cenário econômico e social do país à época, cuja economia baseava-se essencialmente na agricultura, além da forte presença do patriarcalismo e individualismo na sociedade⁴⁵. Em que pese a tentativa em regular e atualizar a Sociedade Anônima, fato é que se fez necessária a realização de uma mudança profunda, estimulando o desenvolvimento do país através do aperfeiçoamento da Sociedade Anônima, o que resultou, por fim, na Lei n.º 6.404/76, vigente até os dias de hoje⁴⁶.

2.3 O surgimento da Sociedade Limitada e a sua relação com a Sociedade Anônima

Nota-se, portanto, que a construção da Sociedade Anônima atual remonta a um período muito antigo, tratando-se da primeira sociedade cuja responsabilidade dos sócios era limitada. Em que pese esta característica tenha sido determinante para o sucesso da mesma, ainda assim, em meados do século XX, os pequenos e médios empresários europeus não se sentiam contemplados com os tipos societários ofertados à época⁴⁷. De um lado, havia as sociedades de pessoas, cuja responsabilidade ilimitada dos sócios não incentivavam àqueles que pretendiam desenvolver sua atividade empresarial sem envolver seu patrimônio pessoal⁴⁸. De

⁴¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 168.

⁴² VERÇOSA, Malheiros Duclerc Verçosa. **Curso de Direito Comercial**. v.3. 2ª ed. Editora: Malheiros Editores. 2012 p. 58.

⁴³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 31.

⁴⁴ VERÇOSA, Malheiros Duclerc Verçosa. **Op. Cit.** p. 58.

⁴⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. p. 153.

⁴⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 32.

⁴⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. v.1. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 359.

⁴⁸ ABRÃO, Nelson. **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 15.

outro, havia a possibilidade de constituir uma Sociedade Anônima; todavia, seu caráter institucional e os rigorosos requisitos desestimulavam a sua adoção⁴⁹.

O primeiro país a atender à necessidade dos pequenos e médios comerciantes foi a Alemanha, através da instituição da sociedade por cotas denominada de “*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*”⁵⁰. Sua característica marcante era, justamente, a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor das suas cotas, sendo que sua constituição era simples se comparada à constituição da Sociedade Anônima⁵¹. A inovação legislativa alemã acabou servindo de modelo para os demais países que passaram a normatizar este tipo societário; dentre eles, destaca-se Portugal, uma vez que foi o primeiro país da Europa a adotar o modelo deste novo tipo societário, o qual foi chamado de “Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada”, em 1901⁵². A Lei Alemã e Portuguesa tem fundamental importância, pois, além de terem sido os primeiros países a regularem a atualmente conhecida Sociedade Limitada, o seu sucesso acabou influenciando a legislação Brasileira quanto à matéria⁵³.

O projeto inicial foi proposto por José Thomaz Nabuco de Araújo, em 1865. Contudo, a ideia de inserir na legislação o tipo societário que o mesmo denominou como sociedade de responsabilidade limitada foi frustrada por meio da Resolução de 24 de Abril de 1967, publicada pelo então Imperador, rejeitando o projeto, muito embora diversas entidades tivessem se manifestado favoravelmente à proposta⁵⁴. Na percepção de Sylvio Marcondes, entretanto, na contramão do posicionamento majoritário doutrinário⁵⁵, o tipo societário proposto por Nabuco não correspondia ao tipo societário híbrido idealizado pelo legislador Alemão, mas a uma espécie de

⁴⁹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 212.

⁵⁰ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 4.

⁵¹ ABRÃO, Nelson. **Op. Cit.** p. 18.

⁵² LUCENA, José Waldecy. **Op. Cit.** p. 4

⁵³ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010. p. 115.

⁵⁴ LUCENA, José Waldecy. **Op Cit.** p. 4.

⁵⁵ Alguns juristas, como Waldemar Ferrreira, Carvalho de Mendonça, Hermano de Villemor Amaral, Bento de Faria e Pontes de Miranda, entendem que o projeto proposto por José Thomaz Nabuco de Araújo corresponde à Sociedade por Cotas Limitadas instituída no Direito Alemão. Nesse sentido, aduzem que este projeto seria a obra antecedente ao Decreto nº 3.708, de 1919, elaborado por Inglês de Souza, o qual instituiu a Sociedade por Quotas Limitadas pela primeira vez no país.

Sociedade Anônima livre, isto é, sem submeter-se à intervenção do Estado⁵⁶. Este é, também, o entendimento de Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto:

Em 1865, o ministro da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo, elaborou um projeto que é tido como precursor da sociedade de responsabilidade limitada, no Brasil. A afirmativa não nos parece certa. Da simples leitura do projeto, verifica-se que se desejou libertar a sociedade anônima da intervenção do Governo na sua constituição, tutela implantada pela lei n.º 1.083, de 22 de agosto de 1860. Este projeto, como a lei francesa de 1863, só no nome criava uma sociedade de responsabilidade limitada, por ele instituída verdadeiramente uma sociedade anônima livre, isto é, cuja constituição independia da intervenção do governo.⁵⁷

Posteriormente, Inglês de Souza buscou normatizar este tipo societário quando foi incumbido da missão de elaborar o projeto do novo Código Comercial⁵⁸. Todavia, em decorrência da morosidade na tramitação da proposta, coube a Joaquim Luis Osório tratar da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada em apartado. Assim, após a aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado, foi sancionado o Decreto nº 3.708, em 1919⁵⁹. Tal decreto era extremamente enxuto, principalmente se comparado às legislações que o influenciaram, visto que a Lei Alemã e Portuguesa normatizaram essa sociedade através de 50 a 60 artigos, ao passo que o Decreto Brasileiro apresentava somente 18 dispositivos⁶⁰.

A vigência do referido diploma perdurou até o advento do Código Civil de 2002, que em virtude da tentativa de unificar a matéria comercial e civil, tratou de regular a Sociedade Limitada como atualmente a conhecemos, revogando tacitamente o referido Decreto através da previsão do art. 2.031⁶¹. Esta sociedade limitada, apresenta como características fundamentais a limitação da responsabilidade dos

⁵⁶MARCONDES, Sylvio. **Ensaio sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Editora Saraiva, 1940. p. 57.

⁵⁷ PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada**. v. I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

⁵⁸ ABRÃO, Nelson. **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 16.

⁵⁹ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 22-26.

⁶⁰ MARCONDES, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1977. p. 18.

⁶¹ BRASIL. Código Civil. Art. 2.031. "As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

sócios ao capital integralizado da sociedade, e sua constituição é extremamente simples em comparação à Sociedade Anônima⁶². Nos termos de Eunápio Borges:

Esquece-se de que a intenção da lei foi a de criar um novo tipo de sociedade que oferecesse ao comércio, numa síntese feliz, as vantagens das sociedades comumente denominadas de *peçoas* e, ao mesmo tempo, as vantagens da sociedade anônima. Sem os inconvenientes de umas e outras.⁶³

Considerando-se as classificações normalmente utilizadas em relação às sociedades, verifica-se a ausência de consenso no que se refere à classificação da Sociedade Limitada. Um dos critérios adotados refere-se à atividade exercida pela sociedade, que a divide em empresárias ou simples. Assim, como anteriormente apontado, aquelas nas quais é exercida a atividade própria de empresário, como o nome sugere, serão consideradas como sociedades empresárias⁶⁴. Diferentemente, porém, as sociedades simples “são todas aquelas cujas atividades, por força de lei, ou em virtude de vontade de seus sócios, recusam a organização empresarial de suas atividades⁶⁵. Em que pese a referida distinção, fato é que ambas podem adotar a forma de sociedade limitada⁶⁶. Assim, *a priori*, não podemos sustentar que a sociedade limitada necessariamente será uma sociedade empresária ou simples, uma vez que esta definição cabe aos sócios⁶⁷.

Não obstante, ainda existem controvérsias quanto a outro critério utilizado, qual seja, a relevância do *intuitu personae* na vida societária, o que definiria se a sociedade em questão poderia ser considerada como de pessoas ou de capital. Caso as características subjetivas dos sócios sejam um fato determinante para a constituição

⁶² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades Limitada: de acordo com o código civil de 2002**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas. p. 11.

⁶³ BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1971. p. 334.

⁶⁴ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. v.2. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 71.

⁶⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário - Sociedades Simples e Empresárias**. v. 2. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p.189-190.

⁶⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. v.2. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 299-300.

⁶⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 2. 20ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 360.

da sociedade, pode-se afirmar que a mesma é de pessoas⁶⁸. No entanto, caso o elemento principal seja o capital, sendo irrelevante a pessoa que realiza o aporte, estar-se-á diante de uma sociedade de capital⁶⁹. Considerando estes conceitos, conclui-se que não há consenso quanto à classificação da Sociedade Limitada.

Observando o cenário em que a mesma foi constituída, nota-se que a sua natureza é híbrida dado que reúne características da sociedade simples, de pessoas, bem como da sociedade anônima, de capital. Quanto à esta última, é possível verificar grande afinidade com a Sociedade Limitada. Em que pese o lapso temporal transcorrido entre o surgimento de uma sociedade e outra, bem como do contexto histórico, econômico e social em que as mesmas se desenvolveram, o fato de se tratarem de sociedades cuja responsabilidade dos sócios é limitada, seja ao capital social integralizado ou ao valor das quotas subscritas, como também por serem comumente adotadas pelos empresários para o desenvolvimento da atividade empresarial com grande relevância no cenário econômico, demonstra a afinidade entre esses tipos societários, além de auxiliar na compreensão da supletividade da Lei 6.404, de 1976 conforme dispõe o artigo 1.053 do Código Civil.

Em razão do referido dispositivo, as normas destinadas à Sociedade Anônima eventualmente podem ser aplicadas à Sociedade Limitada por força do artigo 1.053 do Código Civil⁷⁰, o qual torna inequívoca a supletividade da lei do anonimato. Contudo, não se trata de uma inovação legislativa do Código Civil, uma vez que se verifica que a legislação Brasileira já dispôs sobre o mesmo ponto em momentos anteriores.

⁶⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. v.2. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 301 *apud* ESCARRA, Jean, ESCARRA, Edouard e RAULT, Jean. *Traité théorique et pratique de droit commercial*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1950. p. 229.

⁶⁹ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresas à Luz do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p.49.

⁷⁰ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”.

3 O Surgimento do Debate sobre a Supletividade da Lei da Sociedade Anônima

O Decreto-Lei nº 3.708, de 1919, foi responsável por introduzir no Brasil a Sociedade que, à época, era denominada de sociedade por quotas limitadas; atualmente denominada apenas como Sociedade Limitada. O legislador brasileiro inspirou-se na Lei Portuguesa que, por sua vez, filiou-se à Lei Alemã, sendo estas as primeiras legislações a regularem este tipo societário⁷¹. Tratava-se de um decreto extremamente conciso, razão pela qual foi muito criticado, pois apresentava inúmeras lacunas normativas⁷². Nos termos de Egberto Lacerda Teixeira:

A insuficiência do texto legal tem dado margem a impulsos interpretativos contraditórios. Ora prevalecem as interpretações demasiadamente rígidas, dos que subordinam a vida e o desenvolvimento da sociedade por quotas ao padrão estreito das sociedades solidárias ou em nome coletivo, ora é o contrário.⁷³

Entretanto, justamente em face das suas omissões, a Sociedade Limitada passou a ser frequentemente adotada, pois as faltas da Lei conferiam maior liberdade aos sócios, permitindo-lhes ajustar a sociedade as suas necessidades⁷⁴. De toda forma, o legislador dispunha que, em caso de omissão, deveriam ser aplicadas as normas da Sociedade Anônima, conforme expressamente previsto no art. 18:

Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte applicavel, as disposições da lei das sociedades anonymas.

Este artigo foi objeto de forte controvérsia em razão das diversas interpretações que a ele foram conferidas. A Sociedade por Quotas Limitadas, vigente até o Código Civil ser promulgado e revogar o Decreto n.º 3.708/19 tacitamente, apresentava algumas características relevantes que justificavam a controvérsia acerca da

⁷¹ MARCONDES, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1977. p. 18.

⁷² BULGARELLI, Waldirio. **Sociedade Comercial**. Sociedades Civas e Sociedades Cooperativas Empresas e Estabelecimento Comercial. 10ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 119.

⁷³ TEIXEIRA, Egberto de Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1956. p. 8-9.

⁷⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Op. Cit.** p. 121.

aplicação do seu 18º artigo⁷⁵; mais precisamente, a polêmica residia no caráter *intuitu personae* da sociedade⁷⁶.

O referido instituto, conforme apontado, é o que diferencia a sociedade de pessoas da sociedade de capital, uma vez que, naquelas, a figura do sócio é o elemento mais importante da sua constituição⁷⁷. Ou seja, temos como sociedade de pessoas aquelas que são constituídas em virtude da figura dos sócios⁷⁸, uma vez que as suas características pessoais são fundamentais para a formação da sociedade⁷⁹. Ulhoa sustenta que nenhuma sociedade pode ser constituída sem a presença de seus sócios e de capital, sendo, portanto, fatores fundamentais. Porém, para determinados tipos societários, um destes fatores irá preponderar em relação ao outro, permitindo a classificação das sociedades com base no elemento de maior importância, quer sejam seus sócios ou o capital⁸⁰. Em outros termos, pode-se sustentar que a sociedade que apresenta certa dependência da pessoa física dos seus sócios é considerada uma sociedade de pessoas, ao passo que aquela que depende do capital é considerada, justamente, uma sociedade de capital.⁸¹

Nesse sentido, o conflito instalado em relação ao dispositivo supracitado envolvia o objeto alcançado pela supletividade da Lei das Sociedades Anônimas (LSA), isto é, se a mesma era aplicável nas omissões do contrato social ou se poderia ser considerada como fonte supletiva do próprio Decreto. Paralelamente, a doutrina também divergia quanto à natureza da Sociedade por Quotas Limitadas, sendo que tal questão era de extrema relevância, haja vista que auxiliava na interpretação do polêmico artigo. Em outros termos, identificar a natureza desta sociedade amparava a discussão quanto ao objeto da supletividade da Lei do anonimato. Esta relação foi objeto de estudo de diferentes juristas à época, resultando, essencialmente, em dois posicionamentos majoritários.

⁷⁵ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. v. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 50-51.

⁷⁶ Ibidem. p. 51.

⁷⁷ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 36º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 171.

⁷⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.1. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 489.

⁷⁹ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. v. I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.p. 51.

⁸⁰ ULHOA, Fábio Coelho. **Manual de Direito Comercial: direito de Empresa**. 28ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 121-122.

⁸¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais: direito de empresa**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 49-51.

Waldemar Ferreira defendia que a sociedade por quotas limitadas tinha um caráter notadamente de sociedade de pessoas⁸². Essa premissa levou o autor a acreditar que a Sociedade Anônima somente poderia ser considerada fonte supletiva da vontade dos sócios que elaboraram o contrato social, não podendo ser considerada da mesma forma em relação à vontade dos legisladores. Destarte, em face da natureza personalíssima da sociedade, somente deveriam ser aplicadas as normas da Sociedade Anônima naquilo que o contrato social for omissivo, considerando, ainda, se a matéria em questão era compatível com a norma a ser aplicada⁸³.

Na mesma linha de pensamento, encontra-se o jurista José Edwaldo Tavares Borba, dispondo que a supletividade ocorre em face das omissões do contrato social, sendo que este poderia, inclusive, apresentar disposições contrárias às normas da Lei da Sociedade Anônima⁸⁴. Ademais, seu entendimento ia ao encontro ao de Waldemar Ferreira porque também entendia que as normas não poderiam ser meramente transplantadas, de modo que, em face das omissões contratuais, apenas poderiam ser aplicadas aquelas normas que fossem compatíveis com a natureza da sociedade por quotas limitadas⁸⁵.

Diferentemente, porém, o entendimento de Eunápio Borges afronta diretamente a tese defendida pelos juristas anteriormente mencionados. Para ele, a supletividade referida pelo Decreto não deveria ser aplicada exclusivamente nos casos de omissão do contrato social, mas, também, em relação às omissões do próprio decreto, na parte aplicável, pois, “pelo próprio fato de ser supletiva do contrato ou dos estatutos, o é igualmente da lei da sociedade por quotas”⁸⁶. O próprio concordava com o Waldemar Ferreira apenas no que tangia à impossibilidade de aplicar as normas da Sociedade Anônima que tratavam de ordem pública⁸⁷.

⁸² FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 1961. p. 403.

⁸³ *Ibidem*, p. 411-412.

⁸⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 80.

⁸⁵ *Ibidem*. p 81.

⁸⁶ BORGES, João Eunápio. **Sociedade de pessoa e sociedade de capital: a sociedade por cotas de responsabilidade Limitada**. Revista Forense, Rio de Janeiro. v. 128, 1950.

⁸⁷ BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1972. p. 361-362.

Os posicionamentos mencionados a respeito do dispositivo citado constituíram as duas correntes doutrinárias majoritárias na época em relação à aplicação do art. 18º do Decreto 3.708. Não obstante, verifica-se que alguns juristas defendiam teses intermediárias em relação às expostas, as quais merecem igual destaque. Assim, Egberto Lacerda Teixeira aponta que a supletividade da Lei da Sociedade Anônima ocorre em face das omissões do contrato social de fato, contudo, tem o papel de complementar eventuais lacunas normativas no decreto, naquilo que for compatível⁸⁸. De igual forma, o Professor Cunha Peixoto aduz que o artigo em questão prevê expressamente que a aplicabilidade da Lei da Sociedade Anônima deve ocorrer somente em relação às normas que são aplicáveis; isto indicaria, portanto, que se a norma da legislação supletiva não afronta as características da sociedade *intuitu personae* e, havendo omissão no próprio Decreto, não há óbice à aplicação supletiva⁸⁹.

Fato é que, durante o período de vigência do Decreto, a doutrina não conseguiu criar um entendimento pacificado quanto ao assunto. Este papel coube à jurisprudência Brasileira que, em face de casos concretos, necessitou adotar uma das teses aqui expostas. Assim, em 28 de setembro de 1950, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão acolhendo a tese defendida pelo Professor Waldemar Ferreira, nos seguintes termos:

Em face do próprio artigo 18 da Lei de Sociedades por Cotas, a lei de Sociedades Anônimas não é subsidiária daquela sociedade. É apenas subsidiária do contrato de sociedade por cotas, aplicando-se esta no que não for regulado no estatuto social. O subsídio será à vontade das partes e não do legislador.⁹⁰

Apesar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, Carvalhosa sustenta que no que se refere à dissolução da Sociedade por Quotas Limitada, a jurisprudência, visando a preservação da empresa, passou a admitir a incidência de determinadas normas da Sociedade Anônima. Isto demonstraria que houve uma

⁸⁸ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1956. p. 27.

⁸⁹ PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada**, vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958, p. 57.

⁹⁰ Trecho extraído do voto do Ministro Relator Orozimbo Nonato no julgamento do Recurso Especial nº 16.324. FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 1961, p. 462-464.

aceitação da referida Lei como fonte supletiva do próprio Decreto nº 3.708, na medida em que “o elenco das causas de dissolução das limitadas foi se aproximando mais daquele próprio das sociedades anônimas”⁹¹. O autor cita como exemplo o Recurso Extraordinário n.º 105637, julgado em 30 de agosto de 1985 pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em que o Ministro Rafael Mayer manteve a sentença proferida em relação à dissolução de uma Sociedade por Quotas Limitadas. Entendeu o juízo de primeiro grau que se tratava de uma sociedade de capital e, nesse sentido, deveriam ser afastadas as hipóteses de dissolução da sociedade previstas no Código Comercial e aplicar as normas da Sociedade Anônima quanto ao assunto⁹². De toda forma, a polêmica instalada em vista do referido artigo não comprometeu o sucesso da Sociedade por Quotas Limitadas, que passou a ser o tipo societário adotado inclusive por grandes empresas que não tinham intenção de proceder a abertura do capital⁹³.

Observa-se, portanto, que muito antes da presença do artigo 1.053 do Código Civil na legislação Brasileira, a doutrina e a jurisprudência já enfrentavam as questões envolvendo a supletividade da Lei da Sociedade Anônima. Conforme exposto, tal assunto foi objeto de forte controvérsia mesmo após o posicionamento do STF, de modo que este cenário perdurou até a promulgação do Código Civil de 2002, cujos objetivos incluíam o desenlace da polêmica suscitada a partir da norma supramencionada.

⁹¹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. v.4. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 46.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 105637 PE. STF Relator: Ministro Rafael Mayer. Data do Julgamento: 20/09/1985. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/727116/recurso-extraordinario-re-105637-pe>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁹³ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 82.

4 A Origem do artigo 1.053 do Código Civil e suas possíveis interpretações

No momento da promulgação do Decreto n.º 3.708 de 1919, responsável pela introdução da Sociedade por Quotas Limitadas no país, estava em vigor o Código Civil de 1916, fruto do trabalho do jurista Clóvis Beviláqua. Este diploma, contudo, não tratava das questões referentes ao Direito Empresarial que, por sua vez, eram regulamentadas no Código Comercial de 1850. Ou seja: as matérias civis e mercantis não se encontravam unificadas, muito embora o próprio Código Comercial, através do artigo 121, estabelecesse a possibilidade das regras do Direito Civil para os contratos em geral também serem aplicadas aos contratos comerciais⁹⁴. Tal disposição pode ser apontada como instrumento que auxiliou o processo de unificação das matérias⁹⁵.

Embora este tema não tenha sido uma novidade no momento da elaboração do Código Civil da época, considerando que a questão já havia sido enfrentada por Teixeira de Freitas, em 1859, contudo, sua proposta não foi aceita pelo Governo⁹⁶. No mesmo caminho, Inglês de Souza apresentou emendas que teriam o condão de transformar o Código Comercial em um projeto de Código de Direito Privado, tal tentativa também restou frustrada⁹⁷. Apesar das investidas anteriores de unificar o Direito das Obrigações, tal característica não foi observado no momento da constituição do Código Civil 1916.

Nesse sentido, portanto, o referido diploma destinava-se a normatizar exclusivamente as questões referentes ao Direito Civil, refletindo no corpo da lei a visão oitentista do Direito, muito em razão da data da sua elaboração, em 1889⁹⁸. Isto

⁹⁴ BRASIL. Lei n.º 556, de 25 de Junho de 1850. “Art. 121. As regras e disposições do direito civil para os contratos em geral são aplicáveis aos contratos comerciais, com as modificações e restrições estabelecidas neste Código”.

⁹⁵ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **As obrigações contratuais civis e mercantis e o Projeto de Código Comercial**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo. v. 1, 2014.

⁹⁶ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 27-28.

⁹⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.1. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 43.

⁹⁸ A elaboração do Código Civil data à época de 1889; contudo, o mesmo somente foi promulgado em 1916, ou seja, transcorreu o período de 17 anos entre a sua constituição e a efetiva promulgação. Por esta razão, Pontes de Miranda sustentou que “a data mental do código é bem 1899”. MIRANDA, Pontes de. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.p. 85.

é, a elaboração do Código Civil ocorreu em um momento em que a economia do país residia, essencialmente, na agricultura, posto que 80% da população encontrava-se na zona rural⁹⁹. Ademais, os ideais liberais eram predominantes, destacando-se o excessivo individualismo e a família patriarcal¹⁰⁰. Entretanto, o país passou por significativas mudanças no século XX, razão pela qual em face da mudança do cenário econômico e social, despertaram movimentos que objetivavam a reforma do diploma, buscando adaptá-lo às novas necessidades da sociedade, bem como adequá-lo ao novo cenário econômico e social.

4.1 Os Princípios Norteadores do Código Civil de 2002

Uma das reivindicações que merece destaque envolve a unificação do Direito Privado, característica que havia sido ignorada por Clóvis Beviláqua no momento da elaboração do Código¹⁰¹. Nesse sentido, o que se buscava era unir, em um único corpo legislativo, o Direito Civil e o Direito Comercial. Esta necessidade manifestou-se na medida em que “o Direito Civil iria incorporando vários institutos e princípios do Direito Comercial, daí falar-se na comercialização do Direito Civil”¹⁰². As matérias em questão, no curso do desenvolvimento da sociedade, acabaram aproximando-se, de modo que a reforma postulada pretendia que ambas fossem tratadas em um mesmo diploma.

Este movimento culminou com a constituição, em 1969, de uma comissão responsável por realizar a elaboração do novo Código Civil, cuja coordenação coube ao Professor Miguel Reale, com participação de advogados, professores e juízes, dentre eles, Sylvio Marcondes, responsável por elaborar a parte referente ao Direito das Obrigações. Um dos princípios norteadores do projeto era, justamente, a unificação do Direito das Obrigações¹⁰³¹⁰⁴, tal como amplamente requerido à época,

⁹⁹ MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. IX.

¹⁰⁰ GOMES, Daniela Vasconcellos. **A Evolução do Sistema do Direito Civil: do individualismo à socialidade**. Revista de Direito Privado. v.27, p. 32-63, 2006.

¹⁰¹ REALE, Miguel. **Anteprojeto do Código Civil**. Revista de Informação Legislativa. v. 9, n 35, 1972.

¹⁰² BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010, p.3.

¹⁰³ REALE, Miguel. **Op. Cit.**

¹⁰⁴ Salienta-se que a pretensão de unificar as questões civis e mercantis refere-se apenas à unificação legislativa das matérias, de modo que o Direito Comercial segue sendo uma disciplina cientificamente

inspirando-se, para tanto, no Código Civil Italiano de 1942¹⁰⁵. Ao discorrer sobre este ponto, especificamente sobre as sociedades, Miguel Reale mostrou-se favorável, inclusive, a tratar das normas da Sociedade Anônima e Limitada, cujas normativas encontravam-se anteriormente em legislação especial, no mesmo Código, em vista da estreita relação entre elas, indicando que, “conforme a solução dada à estrutura e aos objetivos da Sociedades por Ações, variará, concomitantemente, a disciplina da Sociedade Limitada”¹⁰⁶.

Em que pese o espírito de inovação que permeava a elaboração do novo Código, ao fim, o diploma buscou, essencialmente, regulamentar questões já pacificadas pela doutrina e jurisprudência brasileira¹⁰⁷. Este fato, contudo, não afastou algumas novidades legislativas, tal como a preferência por normas abertas no que tange aos assuntos empresariais, possibilitando a incorporação da Teoria da Empresa¹⁰⁸. Esta última característica resultaria, posteriormente, na existência de sociedades empresárias ou não empresárias, em substituição à antiga divisão entre sociedade civil e comercial¹⁰⁹. Observa-se que a divisão das sociedades na forma referida vai muito além de uma mera classificação: apresenta efeitos práticos na medida em que a sociedade simples, por exemplo, serve como base para as sociedades empresárias¹¹⁰. Em outros termos, o legislador indicou uma sociedade não-empresária, cuja natureza não envolve uma atividade econômica organizada¹¹¹, servindo como uma espécie de parte geral do Direito Societário, o que, inevitavelmente, inclui as sociedades empresárias¹¹².

autônoma. BRANCO, Gerson Luiz Carlos. As obrigações contratuais civis e mercantis e o Projeto de Código Comercial. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo. v. 1, 2014.

¹⁰⁵ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.11.

¹⁰⁶ REALE, Miguel. **Anteprojeto do Código Civil**. Revista de Informação Legislativa. v. 9, n 35, 1972.

¹⁰⁷ MARCONDES, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1977, p. 2.

¹⁰⁸ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O regime obrigacional unificado do Código Civil brasileiro e seus efeitos sobre a liberdade contratual** – a Compra e Venda como modelo jurídico multifuncional. Revista dos Tribunais. v. 872, 2008.

¹⁰⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais: direito de empresa**. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 421.

¹¹⁰ REQUIÃO, Rubens. **Projeto de Código Civil**. Apreciação Crítica sobre o livro II (da atividade negocial). Revista dos Tribunais, n. 478, ago. 1975.

¹¹¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Sociedades Simples e Empresárias**. Revista de Direito Imobiliário. v. 55. p. 201-220, 2003.

¹¹² ULHOA, Fábio Coelho. **O Novo Código Civil e o Direito de Empresa - Registro das Sociedades Simples**. Revista de Direito Imobiliário, v. 55. p. 174-200. 2003.

Ademais, a despeito da inicial pretensão de unificar o Direito Privado, o projeto do Código Civil acabou optando por manter a Sociedade Anônima sujeita à legislação especial, limitando-se a dispor sobre esta condição¹¹³ e acerca da divisão do seu capital social¹¹⁴. Este fato é controverso, haja vista que, em um primeiro momento, Miguel Reale havia exteriorizado a sua intenção de tratar a Sociedade Limitada e a Anônima no mesmo Código, considerando a intrínseca relação existente entre estes tipos societários. Todavia, em 1975, retificou seu entendimento, passando a sustentar que toda a matéria referente às Sociedades Anônimas deveria, de fato, ser tratada em legislação especial, de modo que o Código Civil, em realidade, não mais buscava a unificação total do Direito Privado, mas apenas de seus institutos basilares¹¹⁵.

Ao fim, o Código Civil destinou-se a ser “uma lei básica, mas não global, do Direito Privado, conservando-se em seu âmbito, por conseguinte, o Direito das Obrigações, sem distinção entre as obrigações civis e mercantis”¹¹⁶. Nesse sentido, as sociedades, ainda que não pudessem ser tratadas conjuntamente com os demais contratos do Código Civil¹¹⁷, foram normatizadas na parte especial do diploma, no livro referente ao direito de empresa, sem excluir a necessidade de regular certas questões na legislação especial, tal como ocorreu com a Sociedade Anônima. Mais de quarenta anos transcorreram entre a constituição da elaboração do novo Código Civil até a sua promulgação em razão do contexto político vivenciado pelo país durante este período¹¹⁸, entretanto, o mesmo manteve as suas principais características.

Compreender as diretrizes do Código Civil vigente é de fundamental importância, uma vez que auxilia no entendimento seus dispositivos e da sua aplicação prática. Nesse sentido, através desta análise é possível verificar, inicialmente, a natureza distinta das sociedades, especialmente a da Sociedade Anônima e a da Sociedade Limitada. Contudo, ao mesmo tempo em que apresentam

¹¹³ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”.

¹¹⁴ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”.

¹¹⁵ REALE, Miguel. **Exposição de motivos do supervisor da comissão revisora e elaboradora do Código Civil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, p. 9-34, 1975.

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ MARCONDES, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1977. p. 14.

¹¹⁸ REALE, Miguel. **Visão geral do Projeto de Código Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 752, p. 22-30, jun. 1998.

características fundamentais próprias, fica nítida a forte afinidade entre as mesmas, considerando-se que são os dois tipos societários cuja responsabilidade dos sócios é limitada ao valor da sua quota ou ação subscrita, sendo a forma jurídica comumente adotada pelas pequenas e grandes empresas, correspondendo aos tipos jurídicos societários mais relevantes para a circulação de produtos e serviços de modo impessoal¹¹⁹. Ainda, esta análise demonstra que, muito embora a tentativa inicial fosse a de unificar o Direito das Obrigações, fato é que tal objetivo não foi alcançado, pelo contrário, uma vez que o Código Civil não conseguiu sequer regulamentar de forma satisfatória as sociedades.

4.2 O regime supletivo da Sociedade Limitada

Nesse sentido, o legislador entendeu por bem estipular que as normas da Sociedade Simples servem como uma espécie de parte geral do Direito Societário, sendo consideradas como normas gerais às demais sociedades do Código Civil¹²⁰, justamente em face das normas específicas de cada tipo societário serem insuficientes. Observa-se que esta disposição não considera as características particulares de cada tipo societário, posto que a Sociedade Simples é considerada uma sociedade não-empresária e de pessoas, uma vez que não desenvolve uma atividade econômica organizada¹²¹ e tem na figura dos seus sócios o fundamento para a sua constituição¹²². Assim, as normas deste tipo, por exemplo, servem como normas gerais à Sociedade Limitada que, por sua vez é uma sociedade cujo caráter híbrido permitem que ela se aproxime de uma sociedade de pessoas ou de capital¹²³ e, eventualmente, à própria Sociedade Anônima, tendo em vista que em casos de omissão da Lei 6.404/76, o legislador expressamente determinou que fossem aplicadas as disposições do Código Civil, apesar de a mesma ser tratada em legislação especial.

¹¹⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 209.

¹²⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 314.

¹²¹ *Ibidem*, p. 299.

¹²² CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014. p.59.

¹²³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.360.

Não obstante a existência de uma regra disposta sobre a regência supletiva de todo o direito societário brasileiro, o legislador ainda inseriu nas normas específicas da Sociedade Limitada, outra opção em relação à sua regência supletiva, através do artigo 1.053, que dispõe:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Se diante da disposição do Decreto n.º 3.708 já havia tamanha controvérsia acerca da supletividade das normas da Sociedade Anônima, o artigo 1.053 foi capaz de causar maior polêmica. Em face da previsão de que é possível a incidência das normas de dois tipos societários em uma mesma sociedade, surgiram dúvidas quanto à forma que deveria ser entendida a supletividade da Lei da Sociedade Anônima em relação à Sociedade Limitada.

Merece ser trazido ao debate novamente a afinidade existente entre estes tipos societários. Isto é: tratam-se, ao fim e ao cabo, de dois tipos societários cuja responsabilidade dos sócios que a constituem é limitada, seja ao capital social integralizado¹²⁴ ou ao valor das cotas subscritas¹²⁵. Ademais, considerando que a doutrina majoritária se inclina a defender que a Sociedade Limitada é uma sociedade contratual¹²⁶¹²⁷, os sócios têm maior liberdade para estruturar a sociedade, inclusive,

¹²⁴ BRASIL. Código Civil. Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

¹²⁵ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 1. A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

¹²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v.2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 374-375; LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. v.1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 70. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 19. VERÇOSA, Haroldo Duclerc Malheiros. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 65.

¹²⁷ É de fundamental importância salientar que há divergência na classificação mencionada. De fato, boa parte da doutrina consultada inclina-se a apontar a Sociedade Limitada como contratual e a Sociedade Anônima como institucional; contudo, este entendimento não é pacificado e, de certa forma, é impreciso, pois falha ao não considerar as particularidades das empresas que adotam estes tipos societários. É possível que as Sociedades Limitadas adotem órgãos como o conselho fiscal ou de administração, por exemplo. A instituição de órgãos societários confere um caráter institucional à Sociedade Limitada, afastando, portanto, a classificação de sociedade exclusivamente contratual. Da mesma forma, é possível a constituição de Sociedade Anônima em que os órgãos previstos na lei do anonimato não apresentem relevância prática, pois tal companhia é constituída apenas por familiares, por exemplo. Ou seja: é possível a existência de companhias fundadas com base na *affectio societatis*,

aproximando-a à Sociedade de Capital¹²⁸. Na mesma proporção, deve-se considerar as suas diferenças. Como dito, a Sociedade Limitada é uma sociedade predominantemente contratual ao passo que a Sociedade Anônima é comumente considerada como uma sociedade institucional.¹²⁹ Este caráter institucionalista adotado pela Lei é responsável por atrair a intervenção estatal na S.A., que acaba impondo critérios mais rigorosos e formais para a sua constituição e atuação¹³⁰. Ademais, impõe a presença de certos institutos que não encontram correspondência na Sociedade Limitada, tal como o conselho de administração.

Nesse sentido, o Código Civil expressamente prevê a hipótese de incidência das normas da Sociedade Anônima na Sociedade Limitada - é o que se pode concluir da leitura do parágrafo único do artigo 1.053. Ocorre que o *caput* do mesmo dispositivo dá início a uma série de possibilidades interpretativas quanto à supletividade da Lei 6.404/76. Observe-se que está disposto que, nas omissões do capítulo específico (da sociedade limitada), devem-se aplicar as normas da Sociedade Simples. Ou seja, não há somente a previsão expressa quanto à aplicação das normas da Sociedade Anônima; na realidade, o legislador determinou a possibilidade da incidência das normas de dois tipos societários significativamente distintos um do outro em uma sociedade cuja natureza também a impede de ser considerada semelhante a estes.

Tal como no Decreto nº 3.708, reside neste dispositivo uma grande controvérsia cuja relevância prática é gigantesca. A Sociedade Limitada tornou-se extremamente

sendo que tal característica usualmente é atribuída às sociedades contratuais. Ademais, conforme aponta Ascarelli, a Sociedade Anônima também é constituída a partir de um contrato. Em suma: a classificação adotada nesta pesquisa para análise da supletividade da Lei 6.404/76 na Sociedade Limitada, embora amplamente adotada pela doutrina, é controversa. ASCARELLI, Tullio. **Panorama do Direito Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 1947. p. 156.

¹²⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas., 2014. p. 153.

¹²⁹ O caráter institucional da Sociedade Anônima se verifica na estrutura da administração e na responsabilidade dos administradores não somente com os acionistas, mas, também, com seus empregados, por exemplo. Ademais, tem responsabilidade com o interesse nacional, considerando que, com base na Exposição de Motivos da Lei 6.404/76, esta serviria para “basicamente, criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, imprescindível à sobrevivência de empresa privada”. Contudo, essa classificação vem sofrendo oposição de ideias divergentes. Calixto Salomão Filho aponta que os ideais institucionais na Lei do Anonimato encontram-se presentes apenas nos princípios, não podendo, portanto, ser considerada como Sociedade Institucional como sustenta a maioria da doutrina. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 25-26.

¹³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 83-83.

popular no país. Atualmente, mais de 95% das sociedades inscritas nas juntas comerciais optam por este tipo jurídico¹³¹. Obviamente os 35 artigos do Código Civil destinados a normatizar esta sociedade não conseguem regular todos os aspectos deste tipo societário amplamente adotado, razão pela qual o legislador inseriu o artigo 1.053 no corpo das normas específicas da Sociedade Limitada. Ocorre que, em busca de não desamparar os sócios que optam por este tipo em face das omissões do capítulo específico, os reflexos da regência supletiva acabaram por causar tanta controvérsia quanto o artigo 18 do Decreto nº 3.708.

4.3 As Interpretações extraídas do artigo 1.053 do Código Civil de 2002

Diversas são as interpretações extraídas do dispositivo. Uma das hipóteses seria a interpretação literal do artigo, resultando, portanto, em uma ordem de preferência das normas. Isto é, em caso de omissão do capítulo específico, o intérprete deveria aplicar as normas da Sociedade Simples, por força do *caput* do artigo. Sendo estas insuficientes, havendo previsão expressa, poder-se-ia adotar as normas do anonimato¹³². Caso contrário, ainda assim seria possível a incidência das normas da Sociedade Anônima, porém, através da analogia¹³³. Sob esta perspectiva, nota-se que a incidência da Lei 6.404/76 ficaria muito restrita, uma vez que dependeria da omissão não somente das normas específicas da Sociedade Limitada, mas, também, da omissão das normas da Sociedade Simples. Neste caso, a legislação especial iria suprir a lacuna do próprio Código Civil.

Outra interpretação possível de ser extraída da leitura do dispositivo aponta para a possibilidade de os sócios escolherem a regência supletiva¹³⁴. Assim, a inserção do parágrafo único indicaria que o legislador quis permitir aos sócios escolherem qual o regime supletivo da sociedade, uma vez que eles seriam capazes de identificar qual legislação se adequaria e facilitaria o desenvolvimento da atividade empresarial. Logo, se a intenção é adotar as normas da Sociedade Anônima como

¹³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 151.

¹³² LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. v. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 57.

¹³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 28ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 152.

¹³⁴ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 390.

regime supletivo, seria suficiente a presença da cláusula nestes termos no contrato social¹³⁵. Assim, esta legislação especial deveria ser preferida em relação às da Sociedade Simples em casos de omissão do capítulo específico. Seguindo este caminho, inexistiria uma ordem a ser seguida com base no artigo 1.053, mas deveria ser observado o que se encontra disposto no contrato social.

Esta interpretação ganha força ao observar a afinidade existente entre Sociedade Limitada e Sociedade Anônima. Conforme já apontado, mesmo que existam diferenças substanciais, fato é que estes dois tipos guardam maior semelhança em comparação à relação da Sociedade Limitada e Sociedade Simples, pelas razões já expostas. Ademais, a inclusão do parágrafo único do referido artigo demonstraria a vontade do legislador de flexibilizar a disposição do seu *caput*, caso contrário, nos termos de Jorge Lobo:

Se recusada essa exegese, o par. único, do art. 1.053, não teria qualquer eficácia, só se aplicando por analogia, pois é concebido que as partes podem disciplinar o que desejarem sobre questões de índole dispositiva, inclusive valendo-se de normas da LSA.¹³⁶

Verçosa observa que, mesmo diante da presença da cláusula de supletividade da LSA, o intérprete deveria, em face da omissão das normas específicas, voltar-se, inicialmente, para as disposições constantes no Contrato Social, posto que “o próprio contrato é a primeira fonte de solução de problemas jurídicos eventualmente enfrentados pelos sócios, seguindo-se - aí, sim - a norma supletiva”¹³⁷. Observa-se que havendo menção expressa às normas da Sociedade Simples, tal como ocorre em relação às questões referentes à constituição da sociedade¹³⁸, por exemplo, não se pode aplicar as normas da Sociedade Anônima, ainda que expressamente previstas. Uma crítica realizada pelo mesmo autor refere-se aos casos em que há omissão nas normas da Sociedade Limitada e no Contrato Social, e a fonte supletiva apontada, a

¹³⁵ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005, p. 99.

¹³⁶ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. v.1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p.58.

¹³⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 392.

¹³⁸ Nesse sentido, o artigo 1.054 do Código Civil de 2002 dispõe que o Contrato Social da Sociedade Limitada deverá mencionar, no que couber, as indicações contidas no artigo 997 que, por sua vez, dispõe acerca das questões que obrigatoriamente devem constar no Contrato Social da Sociedade Simples.

Lei 6.404, de 1976, é também omissa, em que o intérprete deverá recorrer às normas da Sociedade Simples, considerando que esta é a regra geral. Este caminho irá resultar em um “Frankenstein jurídico”, haja vista que estarão incidindo em uma sociedade as normas de três tipos jurídicos diferentes¹³⁹.

Surge do mesmo dispositivo a interpretação de que deveriam ser aplicadas integralmente as normas da Sociedade Anônima quando o capítulo específico da Sociedade Limitada não fizesse remissão expressa às normas da Sociedade Simples¹⁴⁰. Adotando este entendimento, seria plenamente possível, por exemplo, a aplicação do artigo 52 e seguintes da Lei 6.404/76, visto que inexistente vedação expressa à emissão de debêntures pela sociedade limitada, e, ao mesmo tempo, o Código Civil não regula esta possibilidade. Contudo, fato é que a Lei 6.385/76¹⁴¹, que instituiu a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e trata, também, sobre o mercado de valores mobiliários, apresenta disposições que se relacionam com as características presentes em uma Sociedade Institucional, tal como a Sociedade Anônima. Todavia, a Sociedade Limitada, por sua vez, é uma sociedade usualmente contratual, razão pela qual verificou-se o posicionamento contrário à possibilidade de a mesma emitir debêntures, mesmo nos casos da sociedade em questão adotar a regência supletiva a Sociedade Anônima¹⁴².

Assim, nota-se que a transposição das normas não é a solução adequada, visto que permitiria a adoção de institutos que são incompatíveis com a natureza da Sociedade Limitada, ainda que se tratando da empresária, a qual apresenta maior afinidade com a Lei da Sociedade Anônima. Este resultado nos conduz à tese de que a regência supletiva deve ser adotada quando prevista no Contrato Social, porém, sua incidência deve passar pelo crivo da contratualidade da matéria em tela¹⁴³.

¹³⁹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito**. v.2. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 392-393.

¹⁴⁰ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. v. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 58.

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm> Acesso em 27 jun. 2018.

¹⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 358.

¹⁴³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.1. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p.560.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, existem questões nas quais não pode incidir qualquer norma senão as específicas da Sociedade Limitada, isto é, questões como a constituição e dissolução da sociedade, por exemplo. Assim, excluindo as normas cogentes, havendo omissão, deve-se voltar para o contrato social: se existir cláusula de regência supletiva apontando para as normas do anonimato, estas deverão ser aplicadas; caso contrário, aplicar-se-ão as normas da Sociedade Simples¹⁴⁴. Entretanto, a aplicação da Lei da Sociedade Anônima depende se a matéria em questão é passível de ser contratada pelos sócios¹⁴⁵.

A Sociedade Limitada apresenta como característica a liberdade conferida aos sócios para regularem certos aspectos da organização e do funcionamento da sociedade em seu contrato social. Sendo assim, diante das questões que os sócios poderiam ter estipulado no contrato da sociedade, mas não o fizeram, havendo omissão das normas específicas da Sociedade Limitada somada à presença da cláusula de regência supletiva, deve-se aplicar as normas da LSA. Destarte, temos que nestes casos a supletividade da lei ocorre em relação ao próprio Código Civil. Merece ser destacada a ressalva que o mesmo autor apontou:

Desse modo, se uma cláusula qualquer do contrato social que indicou a LSA como fonte supletiva de regência vier a contrariar alguma norma desta lei, ela será ilegal, inválida¹⁴⁶.

Ou seja, uma vez que a Lei 6.404/76 é escolhida como a regência supletiva, as cláusulas do Contrato Social não podem contrariar o teor da referida legislação. Em uma breve síntese, deve-se observar se a matéria é passível de ser contratada pelos sócios. Não se tratando de uma matéria contratual, como as questões referentes à constituição da sociedade, por exemplo, devem-se aplicar exclusivamente as normas específicas da Sociedade Limitada. Contudo, caso a matéria em questão não esteja regulada no próprio Código Civil, mesmo não sendo uma matéria passível de ser negociada, o intérprete pode aplicar a Lei da Sociedade Anônima por analogia¹⁴⁷. Correspondendo a uma questão que poderia ter sido objeto de negociação entre os

¹⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.357.

¹⁴⁵ Ibidem. p. 357-358.

¹⁴⁶ Ibidem. p. 358-359

¹⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 23-25.

sócios mas estes deixaram de contratar, de modo que tanto o Contrato Social quanto o capítulo específico são silentes, deve-se verificar a existência de cláusula de regência supletiva. Quando houver a previsão estipulando a LSA como fonte, deve-se aplicar as normas deste tipo societário. Não dispondo nada quanto ao assunto, o intérprete deve socorrer-se nas normas da Sociedade Simples¹⁴⁸.

Isto resultaria na existência de dois subtipos de sociedade limitada: aquelas que são regidas supletivamente pelas normas do anonimato e aquelas cuja fonte supletiva são as normas da sociedade simples. A diferença entre estes dois subtipos é considerável e exterioriza-se, inicialmente, em relação ao vínculo entre os sócios. Nesse sentido, a sociedade cuja fonte supletiva é a LSA, pode ser apontada como uma sociedade de vínculo estável, considerando que nesta não existe a possibilidade de retirada imotivada do sócio¹⁴⁹. Diferentemente, a sociedade que estabelece as normas da Sociedade Simples como fonte supletiva, possui um vínculo societário mais instável, considerando a possibilidade de retirada imotivada do sócio¹⁵⁰.

A distinção reside também na questão referente à distribuição dos resultados da sociedade. Observe-se que as normas da Sociedade Simples não determinam um valor ou percentual mínimo que deve ser percebido pelos sócios em face dos lucros obtidos; esta questão deverá ser determinada pelos próprios sócios, nos termos do

¹⁴⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**: Teoria Geral da Empresa e do Direito Societário. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 400-401.

¹⁴⁹ Não há previsão legal para a dissolução parcial da Sociedade Anônima. Ainda, as hipóteses para retirada do sócio encontram-se expressamente previstas na Lei 6.404/76, razão pela qual, neste tipo societário, o vínculo entre os sócios é estável. Considerando a aplicação supletiva deste tipo à Sociedade Limitada, tem-se que esta também apresenta um vínculo societário mais estável em relação à Sociedade Limitada regida supletivamente pelas normas da Sociedade Simples. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. v. 2. 20ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p. 366. Cumpre salientar, contudo, que a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de dissolução parcial das Sociedades Anônimas familiares, ou seja, aquelas sociedades de capital fechado, ou, tratando-se de capital aberto, ainda assim são consideradas pequenas, com base no princípio de preservação da empresa, sendo este o fundamentado adotado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 419.174/SP, que julgou procedente o pedido para dissolução parcial de Sociedade Anônima. Supremo Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 419.174/SP. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior. Data de Julgamento: 04/08/2008. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791416/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-419174-sp-2003-0040911-5/inteiro-teor-12805545?ref=juris-tabs>> Acesso em 25/06/2018.

¹⁵⁰ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa”.

artigo 981 do Código Civil¹⁵¹¹⁵². Diferentemente, a Lei da Sociedade Anônima expressamente prevê em seu artigo 202¹⁵³, a obrigatoriedade de percepção dos lucros pelos sócios, seja através de disposição quanto ao percentual devido constante no contrato social e, sendo omissos estes, estabelece em seus incisos normas para a divisão dos resultados. Logo, quanto ao ponto, os dois subtipos de limitadas são distintos.

Da mesma forma, também se diferenciam em relação ao método de desempate nas votações societárias. Isto é, àquelas regidas pelas normas da Sociedade Simples deverão adotar a norma prevista no art. 1020, § 2º, o qual indica como critério a quantidade de sócios; persistindo o empate, caberá ao juiz decidir. Diferentemente, nas sociedades regidas pela LSA, existe previsão expressa que o critério de desempate a ser adotado é o da quantidade de quotas de cada votante (art. 129, §2º)¹⁵⁴.

Por fim, outra diferença existente refere-se à vinculação a atos estranhos ao objeto social. Nesse sentido, a Sociedade Limitada regida pela Sociedade Simples, por força do art. 1.015, II¹⁵⁵, não se vincula aos atos estranhos ao objeto social cometidos pelos seus administradores. Em contrapartida, a sociedade de vínculo estável não atrai a incidência da referida norma, razão pela qual acaba se vinculando aos atos estranhos ao seu objeto social. Este último ponto demonstra a importância do processo interpretativo do artigo 1.053, bem como seus reflexos, visto que este ponto específico não gera afeta apenas as questões internas na sociedade, uma vez que tem o condão de afetar terceiros¹⁵⁶.

¹⁵¹ BRASIL. Código Civil de 2002. “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

¹⁵² MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. v.2. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.191.

¹⁵³ BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. “Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissos, a importância determinada de acordo com as seguintes normas”.

¹⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p.366.

¹⁵⁵BRASIL. Código Civil. “Art. 1.015, II. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. II - provando-se que era conhecida do terceiro”

¹⁵⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 366-367.

Ainda quanto à interpretação da supletividade da LSA, deve-se destacar a recente instrução normativa nº 38, publicada em 02 de março de 2017 pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), que dispõe:

Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva: I – poderá ser prevista de forma expressa; ou II – presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais com: a) Quotas em tesouraria; b) Quotas preferenciais; c) Conselho de Administração; e d) Conselho Fiscal.

Ou seja, de acordo com este entendimento, caso os sócios não tenham adotado a regência supletiva da lei 6.404 de forma expressa, mas, ao mesmo tempo, tenham adotado um dos institutos previstos na mesma lei, será presumido que a sua vontade é que esta fosse a fonte normativa em caso de omissão das normas específicas e do contrato social. Abre-se, portanto, a possibilidade de presumir a supletividade da lei do anonimato a partir dos institutos adotados em seu contrato.

Percebe-se que as diversas possibilidades interpretativas que podem ser extraídas do artigo 1.053 do Código Civil apresentam reflexos práticos significantes, de modo que a análise dos posicionamentos acima expostos deve ser pensada à luz das questões práticas da vida societária. Nesse sentido, verificou-se que a doutrina tende a inclinar-se ao posicionamento defendido por Fábio Ulhoa Coelho¹⁵⁷, isto é, que o artigo 1.053 do Código Civil acabou dando origem aos dois subtipos de sociedades limitadas: aquelas regidas supletivamente pelas normas da Sociedade Anônima e aquelas submetidas às normas da Sociedade Simples. Partindo desse posicionamento, passa-se a analisar a incidência destas normas na Sociedade Limitada.

¹⁵⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v.1. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p.399-400; BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p.122-123; REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, v.1. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 560; CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Código Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014. p. 161. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**, v.2. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p.362; ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p.132.

5 A Aplicação da Lei da Sociedade Anônima na Sociedade Limitada.

O artigo 1.053 do Código Civil possibilita que a Sociedade Limitada seja regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas. Em que pese as diversas interpretações conferidas ao dispositivo no que se refere à ordem de aplicação das normas subsidiárias, nota-se que a doutrina majoritária entende que se estiver expressamente prevista no contrato social a adoção das normas do anonimato como fonte supletiva, esta deverá ser aplicada¹⁵⁸. Nestes casos, a Sociedade Limitada apresentará características que a aproximam das Sociedades de Capitais, considerando a possibilidade de incidência das normas da Lei 6.404/76 na vida societária¹⁵⁹.

Entretanto, é notório que as sociedades em tela possuem natureza diversa: ao passo que a Sociedade Limitada tem seu ato constitutivo a partir de um contrato plurilateral, a Sociedade Anônima apresenta um caráter institucional, conforme apontado no capítulo anterior. Nesse cenário, nota-se a dificuldade da mera transposição das normas da Sociedade Anônima à Sociedade Limitada, isto é, sem observar a compatibilidade das normas da Lei do Anonimato em relação ao outro tipo societário¹⁶⁰. Mesmo em relação às Sociedades Limitadas de grande porte, fato é que esta forma jurídica apresenta características singulares, em vista da sua natureza mista¹⁶¹. Sendo assim, a incidência das normas da Sociedade Anônima na Sociedade que a definiu como fonte supletiva depende da compatibilidade entre as normas de uma sociedade e a natureza da outra.

Inicialmente, destaca-se que não se pode afastar as normas cogentes da Sociedade Limitada. Este fato conduz à seguinte conclusão: em não havendo omissão

¹⁵⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. v.1. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.399-400; BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p.122-123; REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.1. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 560; CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Código Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014, p. 161. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresaria**. v.2. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p.362; ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p.132.

¹⁵⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 20-21.

¹⁶⁰ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 61.

¹⁶¹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2013, p. 214.

nas normas específicas, descabe a incidência da Lei das S.A.¹⁶². Ou seja, as normas do anonimato não são uma alternativa às normas da Sociedade Limitada; a omissão é requisito indispensável para a incidência das referidas normas. Cita-se como exemplo a impossibilidade de alterar a forma de constituição da Sociedade Limitada, que inevitavelmente deverá observar os arts. 981¹⁶³, 997¹⁶⁴ e 1.054¹⁶⁵ do Código Civil. Este exemplo também evidencia uma das críticas realizadas à disposição da regência supletiva conforme tratado no capítulo anterior. Observa-se que o artigo 997 do CC, o qual dispõe que a Sociedade Limitada tem o dever de observar, em realidade trata-se de norma referente à constituição da Sociedade Simples. Entretanto, ele deve ser aplicado por força da norma específica da Sociedade Limitada, qual seja, o artigo 1.054. Em apertada síntese, a Sociedade Limitada regida supletivamente pela Lei da Sociedade Anônima estará, também, sujeita às normas da Sociedade Simples. Assim, as normas de três tipos societários de natureza distinta acabam incidindo em uma única sociedade, tal como ocorre no exemplo citado, o que pode trazer inúmeros prejuízos não somente aos sócios mas, também, aos terceiros que se relacionam com a sociedade¹⁶⁶.

Em relação aos casos em que inexistente disposição expressa no Código Civil, sendo este, portanto, omissivo, somados à previsão, no Contrato Social, do regime supletivo do anonimato, passa-se a analisar não somente a forma em que devem ser aplicadas as normas como, também, as consequências da incidência destas normas na sociedade, principalmente no que se refere às questões estatutárias controvertidas, sendo elas: as quotas preferenciais e em tesouraria, o conselho de administração, o conselho fiscal, emissão de debêntures, capital autorizado e a dissolução parcial da sociedade.

¹⁶² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 156.

¹⁶³ BRASIL. Código Civil. “Art. 981: Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

¹⁶⁴ BRASIL. Código Civil. “Art. 997: A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará”.

¹⁶⁵ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.054: O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social”.

¹⁶⁶ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito**. v.2. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 393.

5.1 Quotas Preferenciais

No que se refere ao capital social, ambas as Sociedades o dividem em quotas ou ações; ainda, limitam a responsabilidade do sócio¹⁶⁷ ou acionista¹⁶⁸ ao valor subscrito. Porém, a Lei da Sociedade Anônima prevê em seu art. 15 que as suas ações serão classificadas conforme sua natureza, quais sejam, ordinária, fruição ou preferenciais¹⁶⁹. Estas últimas, adotadas em companhias abertas ou fechadas, podem ser divididas em uma ou mais classes, conforme o teor do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo¹⁷⁰. Como a própria classificação sugere, tratam-se de ações que possuem preferência em relação às outras classes de mesma espécie ou ordinárias, sendo conferido ao titular destas ações certas vantagens de cunho econômico¹⁷¹. O fundamento para este tratamento diferenciado reside na possibilidade de retirar o direito do voto, ou, ainda, impor ao acionista outras restrições definidas no Estatuto Social; desta maneira, é possível captar recursos financeiros sem, contudo, alterar a administração da Sociedade¹⁷². Em outros termos, pode-se sustentar que existe uma troca, visto que as vantagens concedidas normalmente implicam na restrição de direitos dos sócios¹⁷³.

A existência dessa espécie de ação despertou diversas críticas à época do anteprojeto da Lei 6.404, de 1976, sendo que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro publicamente manifestou o seu desejo de tal espécie ser excluída do projeto¹⁷⁴. Todavia, os legisladores mantiveram a disposição, estabelecendo, porém, um limite

¹⁶⁷ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.052: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. “Art. 1: A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

¹⁶⁹ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. “Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição”.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. “Art.15, §1º: As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes”.

¹⁷¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v.3. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 155.

¹⁷² CARVALHOSA, Modesto. **Ações Preferenciais Desprovida de Preferências**. Revista dos Tribunais. v. 707, p. 41-44, 1994.

¹⁷³ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. v.1.4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 168.

¹⁷⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 114-115.

para a emissão das ações preferenciais sem direito ao voto ou com restrição, sendo vedada a emissão que ultrapasse 50% do total das ações emitidas¹⁷⁵.

Tal espécie de ação não é prevista no Código Civil, seja no capítulo específico das Sociedades Limitadas ou nas normas da Sociedade Simples. De igual forma, também inexistente qualquer vedação à adoção da classificação estabelecida pela lei do anonimato. Assim, por força do artigo 1.053 do Código Civil, havendo omissão nas normas específicas cumulada com a existência da regência supletiva da LSA, seria possível a adoção de quotas preferenciais na Sociedade Limitada?

Uma vez que a matéria em questão não está submetida às normas cogentes, e tão pouco contraria qualquer norma do Código Civil, ela pode ser considerada como matéria passível de ser negociada entre os sócios, razão pela qual sua incidência fica condicionada à compatibilidade entre a natureza da disposição com a da Sociedade Limitada. Nesse caminho, verificou-se que alguns juristas sustentam¹⁷⁶ que seria impossível a emissão de quotas preferenciais em face do caráter personalíssimo da Sociedade Limitada. Haja vista que este tipo societário seria baseado no *intuito personae*, tratando-se, portanto, de uma Sociedade de Pessoas, não seria adequada a emissão de ações preferenciais. Nos termos de Sérgio Campinho:

Não podemos deixar de registrar nossa opinião contrária à possibilidade de adoção de quotas preferenciais, isto é, quotas diferenciadas que garantem certas preferências no exercício de determinados direitos de seus titulares. A matéria polêmica no direito anterior ao Código Civil, não mais pode apresentar qualquer hesitação diante do sistema por ele consagrado.¹⁷⁷

Ainda, muito embora não exista no Código Civil a proibição expressa da instituição das quotas preferenciais, observa-se que o art. 1.072, §2º¹⁷⁸, do referido

¹⁷⁵ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. “Art. 15, §2º: O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas”.

¹⁷⁶ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 156; MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 211.

¹⁷⁷ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar. p.167.

¹⁷⁸ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.072, § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia”.

diploma, dispensa as formalidades para convocação dos sócios prevista no § 3º do art. 1.152¹⁷⁹, para as deliberações, caso todos estejam presentes ou declararem estar cientes da convocação. Esta norma indicaria, portanto, a impossibilidade de restrição de voto do quotista, uma vez que “todos os sócios podem manifestar-se por meio do voto nas assembleias ou reuniões, não podendo este direito ser retirado ou restringido pela criação das quotas preferenciais”¹⁸⁰. Nesse caminho, verifica-se a existência de outros dispositivos no Código Civil no mesmo sentido, indicando a impossibilidade de restringir o direito de voto dos quotistas¹⁸¹. Considerando que a quota preferencial implica, usualmente, na restrição de voto, sob esta perspectiva seria inviável a adoção da referida espécie de quota pela Sociedade Limitada¹⁸².

Ademais, o posicionamento contra a instituição de quotas preferenciais encontrava respaldo na Instrução Normativa nº 98/2003, do Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), a qual expressamente vedava a instituição de quotas preferenciais na Sociedade Limitada¹⁸³. Entretanto, o seu novo posicionamento permite tal possibilidade. A Instrução Normativa nº 38/2017 do DREI não somente autoriza as Sociedades Limitadas a emitirem ações preferenciais como também define que a adoção desta espécie implicará na presunção da LSA enquanto fonte supletiva. Esta disposição do DREI vai de encontro ao entendimento de vários doutrinadores, que defendem a possibilidade de instituir as quotas preferenciais na Sociedade Limitada¹⁸⁴, indicando que se trata de uma prática comumente adotada¹⁸⁵.

A ressalva constatada quanto ao assunto envolve a impossibilidade de suprimir o voto dos titulares das quotas preferenciais. Isto é, no caso em tela, diferentemente do que ocorre na Sociedade Anônima, a quota preferencial não pode resultar na

¹⁷⁹ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.152. § 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora”.

¹⁸⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial. v.2.** 2ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 421.

¹⁸¹ É o que se depreende da leitura dos artigos 1.007 e 1.010 do Código Civil, considerando que ambos os dispositivos referem-se à participação de todos os sócios nos momentos de deliberação e na percepção de lucros e perdas.

¹⁸² VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Op. Cit.** P. 422.

¹⁸³ . Departamento Nacional de Registro de Comércio. Instrução Normativa n.º 98/2003. 1.2.16.3 Quotas preferencial: Não cabe para sociedade limitada a figura da quota preferencial.

¹⁸⁴ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas.** v. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 143-144.

¹⁸⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais: Direito de Empresa.** 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 136-137.

supressão do direito de voto nem mesmo na exclusão de algum sócio na participação dos lucros e perdas da sociedade¹⁸⁶¹⁸⁷. Esta observação, porém, diferente do que leciona Sérgio Campinho¹⁸⁸, não afasta a possibilidade de o Contrato Social prever a existência das quotas preferenciais, incidindo, portanto, as normas da Lei 6.404/76 quanto ao assunto¹⁸⁹.

Verificou-se que as decisões judiciais não se manifestam no sentido de ser possível ou não a instituição de quotas preferenciais na Sociedade Limitada. Entretanto, observou-se que, tratando de questões referentes às deliberações dos sócios, encontra-se presente a figura das referidas quotas, sem que haja qualquer ressalva quanto à impossibilidade da sua instituição na Sociedade Limitada por parte do julgador. Ou seja, investigam e tratam de supostas irregularidades nas deliberações em que há menção expressa à existência de quotas preferenciais, sem, contudo, indicar se estas seriam incompatíveis ou não com a natureza da Limitada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, ao julgar o Agravo de Instrumento 0159743-95.2013.8.26.0000, tangenciou a matéria em causa. Tratava-se de uma demanda declaratória de cancelamento de averbações de atos societários. O Agravante, sócio da Sociedade Limitada envolvida no feito, questionava a regularidade das deliberações sociais, sustentando que não havia sido regularmente convocado. O Desembargador Relator Fabio Tabosa, em seu voto, reconheceu a validade das deliberações, apontado que “estiveram ausentes apenas duas sócias, esposas dos sócios pessoas físicas, titulares de quotas preferenciais sem direito a voto e com participação ínfima, inferir a 1%”¹⁹⁰. Ou seja, embora o Judiciário não

¹⁸⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p. 133.

¹⁸⁷ Este foi o entendimento da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que, através da Deliberação JUCERJA 51/2011 aprovou o Enunciado n.º 35 referente às Sociedades Limitadas, o qual possibilitou a instituição de quotas de diferentes classes, desde que tal privilégio não implicasse na perda do direito de voto do sócio. Disponível em <<https://www.jucerja.rj.gov.br/Legislacao/Deliberacoes?pagina=6>>. Acesso em 25, jun. 2018.

¹⁸⁸ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. p. 156.

¹⁸⁹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v.2. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 422.

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 0159743-95.2013.8.26.0000. Relator Desembargador Fabio Tabosa. Data de Julgamento em: 04/11/2013. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119172988/agravo-de-instrumento-ai-1597439520138260000-sp-0159743-9520138260000/inteiro-teor-119172998?ref=serp#>>>. Acesso em 25/06/2018.

tenha sido provocado especificamente para debater a admissibilidade ou não das quotas preferenciais, ao tratar das deliberações da sociedade que envolviam quotistas preferenciais sem direito ao voto, seria possível qualquer menção quanto à possibilidade de sua instituição. Entretanto, tal assunto sequer foi abordado, indicando, portanto, a possibilidade da presença de quotas preferenciais na Sociedade Limitada.

5.2 Quotas em Tesouraria

Outro ponto controvertido em relação às quotas envolve a possibilidade de instituir as quotas em tesouraria, ou seja, da possibilidade da própria sociedade adquirir suas quotas. Na vigência do Decreto nº 3.708, de 1919, tal hipótese era possível, visto que esta previsão se encontrava no artigo 8º do dispositivo¹⁹¹. O artigo em questão, contudo, estabelecia diversas regras para que a hipótese de a sociedade adquirir suas próprias quotas pudesse ser concretizada, uma vez que a sociedade não pode manter-se na condição de sócia de si própria. Estas condições indicam que tal hipótese deve ocorrer em caráter de excepcionalidade, não se tratando de uma regra geral¹⁹². Tal dispositivo não encontra correspondência nas normas específicas da Sociedade Limitada. Ante a ausência de previsão, pouco tempo após a vigência do Código Civil de 2002, o Departamento Nacional de Registro do Comércio publicou a IN nº 98/2003, a qual expressamente determinou que “a aquisição de quotas pela própria sociedade já não mais está autorizada”¹⁹³.

Quanto ao mesmo tema, a LSA vedou expressamente a possibilidade de as companhias abertas negociarem com as suas próprias ações. Verçosa elucida os motivos pelos quais o legislador fez esta opção:

¹⁹¹ Decreto nº 3.708 de 1919. “Art. 8º É lícito às sociedades a que se refere esta lei adquirir quotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem ofensa do capital estipulado no contracto. A aquisição dar-se-ha por accôrdo dos socios, ou verificada a exclusão de algum socio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade”.

¹⁹² ABRÃO, Nelson. **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. p. 89-90.

¹⁹³ Departamento Nacional de Registro do Comercio. Instrução Normativa n.º 98/2003. 3.2.10.1 Cessão e transferência de quotas. A aquisição de quotas pela própria sociedade já não mais está autorizada pelo novo Código Civil.

A proibição em tela se dá por motivos diversos: (i) implicaria concorrência com os acionistas; (ii) desviaria recursos da sociedade cujo destino prioritário é sua utilização na realização do objeto social; (iii) poderia prestar-se à manipulação do preço de cotação; (iv) seria instrumento apto a dar ao controlador condições de exercer o controle com titularidade de menor parcela de capital, pois as ações compradas e mantidas em tesouraria não teriam direito de voto; (v) implicaria fraude aos princípios de integridade, intangibilidade e veracidade do capital social; e (iv) representaria uma forma indireta de restituição de capital aos acionistas, com diminuição da garantia oferecidas aos credores.¹⁹⁴

Contudo, a mesma lei estabelece hipóteses de exceção à regra, sendo uma delas a possibilidade de a sociedade adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que observado o limite de até 10% do total de ações em circulação¹⁹⁵, consoante à Instrução nº 268, de 1997, publicada pela Comissão de Valores Mobiliários¹⁹⁶. Nota-se a nítida semelhança desta possibilidade em relação ao teor do artigo 8º do Decreto nº 3.708, de 1919. Sendo assim, existindo tal hipótese na lei do anonimato, e restando o Código Civil silente, deve-se analisar se a Sociedade Limitada poderá adotar as quotas em tesouraria.

Existe uma controvérsia acerca da referida possibilidade, considerando as normas específicas da Sociedade Limitada. Sérgio Campinho aponta pela inviabilidade da instituição de quotas em tesouraria¹⁹⁷, com fundamento nos artigos 1.057¹⁹⁸ e 1.058¹⁹⁹ do Código Civil. Estes dispositivos tratam da cessão das quotas, determinando a possibilidade de cessão para outros sócios e terceiros além de dispor sobre a quota não integralizada do sócio remisso. Ou seja, o Código Civil não é omissivo quanto à cessão das quotas, visto que estabelece as disposições citadas; contudo, o

¹⁹⁴ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**.v.3. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 168.

¹⁹⁵ ROMANO, Cristiano. **A Nova Estrutura da Sociedade Anônima**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 34.

¹⁹⁶ Comissão de Valores Mobiliários. Instrução n.º 268 de 13/11/1997. Art. 1º O limite previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 10, de 14 de fevereiro de 1980, fica aumentado para dez por cento. Disponível em <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/200/inst268.pdf>> Acesso em 26/07/2018.

¹⁹⁷ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014. p. 176-177.

¹⁹⁸ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”.

¹⁹⁹ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas”.

mesmo não incluiu a própria sociedade como uma das partes possíveis de adquirir tais quotas, razão pela qual tal possibilidade seria impraticável²⁰⁰.

Na contramão deste posicionamento, a doutrina majoritária firmou entendimento no sentido de ser possível a incidência das normas da LSA quanto ao ponto, eis que não seriam incompatíveis²⁰¹. Esta tese sustenta que o artigo 1.057 do Código Civil, que trata da cessão de quotas em caso de omissão do contrato social, indica a contratualidade da matéria. Isto é, a referida regra somente irá incidir na sociedade caso os sócios não tenham regulado o procedimento para cessão de quotas no Contrato Social; logo, trata-se de matéria possível de ser contratada entre os sócios²⁰². Destarte, podendo os sócios contratarem acerca das quotas em tesouraria, mas não o fazendo, ou seja, silenciando no momento da elaboração do Contrato Social, percebe-se que a incidência dos artigos da lei do anonimato são aplicáveis. Nos termos de Waldo Fazzo Júnior:

Se há quotas não titularizadas e a sociedade possui fundos disponíveis para encetar a operação, sem ofensa ao capital social, não há porque coibi-la. A solução atende à preferência do CC de 2002 pelo caráter personalista da sociedade, prevenindo a eventual cessão de tais quotas a estranhos²⁰³.

A possibilidade de a própria sociedade comprar as suas quotas para mantê-las em tesouraria não está sujeita a nenhuma norma cogente que impossibilite sua instituição, razão pela qual trata-se de uma matéria possível de contratação dos sócios²⁰⁴. Ainda, não há nenhuma norma proibindo a referida operação²⁰⁵. Outrossim, nada impediria que os sócios determinem expressamente no Contrato Social a adoção das quotas em tesouraria, ou, ainda, optando pela regência supletiva da Lei do

²⁰⁰ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003. p. 170-171.

²⁰¹ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. v. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 149. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 434-435. REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.1. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.582-583. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)**. v. 13. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 88.

²⁰² ANDRADE, Attila de Souza Leão. **Comentários ao Novo Código Civil - Direito das Sociedades, Volume IV**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 205.

²⁰³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas: de acordo com o Código Civil de 2002**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 134.

²⁰⁴ ANDRADE, Attila de Souza Leão. **Comentários ao Novo Código Civil - Direito das Sociedades**. v.4. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 205.

²⁰⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas: de acordo com o Código Civil de 2002**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 134.

Anonimato, que as respectivas regras quanto ao assunto da fonte supletiva incidam na sociedade, desde que não se mantenha como sócia de si própria, visto que tal hipótese não é possível²⁰⁶.

Ademais, verifica-se a existência que sustenta a vigência do artigo 8º do Decreto nº 3.708, de 1919, segue vigente. Nesse sentido, o Código Civil somente revogou expressamente o Código Civil de 1916, o qual não tratava das Sociedades Limitadas. Em relação às demais normas, elas apenas foram revogadas tacitamente, na medida em que o novo diploma tratou de regular de forma distinta as mesmas questões. Assim, uma vez que não há disposição correspondente no Código em vigor quanto à possibilidade de quotas em tesouraria pela Sociedade Limitada, e que esta regra não contraria as demais normas específicas deste tipo societário, entende-se que o referido dispositivo segue vigente e, portanto, autoriza este tipo de operação²⁰⁷.

Corroborando com este entendimento, o DREI revisou seu posicionamento anterior e através da Instrução Normativa nº 38/2017 permitiu, implicitamente, esta possibilidade. No mesmo caminho, constatou-se que a IV Jornada de Direito Civil aprovou o seguinte enunciado:

391 - A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações.

Ressalta-se que o enunciado aprovado não limita a instituição das quotas em tesouraria apenas às sociedades que optaram pela regência supletiva da Sociedade Anônima, de modo que a Lei deste tipo societário pode ser aplicada mesmo sem a disposição expressa, tornando as normas do anonimato, conforme definiu Verçosa, como fonte subsidiária natural:

Para o efeito acima, entende-se que a Lei 6.404/1976 é fonte subsidiária natural (digamos assim) do NCC no que diz respeito às sociedades limitadas. Portanto, sendo compatível com tais sociedades o instituto em causa, a aquisição das quotas deverá ser feita para permanência em tesouraria ou

²⁰⁶ LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. v. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 149.

²⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 339.

cancelamento, até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem ofensa ao capital social.²⁰⁸

Outrossim, a jurisprudência Brasileira corrobora com o entendimento em favor da incidência da norma em causa à Sociedade Limitada. A Apelação em Mandado de Segurança 66124 RJ 2005.50.01.001425-6, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reconheceu expressamente a aplicabilidade da Lei do Anonimato. No caso em questão, o Mandado de Segurança fora impetrado em face de ato do Presidente da Junta Comercial do Espírito Santo e do Diretor do DNRC, haja vista que a pretensão do Apelante em arquivar perante a Junta Comercial do Espírito Santo a alteração do seu Contrato Social, o qual previa as quotas em tesouraria em virtude da dissolução parcial da sociedade, foi indeferida.

O juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, alegando que as normas da Sociedade Limitada não obstavam a instituição das quotas em tesouraria; tal hipótese apenas não era prevista, razão pela qual entendeu pela aplicabilidade da Lei nº 6.404/76 quanto ao ponto específico, na medida em que o Código Civil é omissivo e os sócios contrataram a regência supletiva do anonimato, devendo incidir, portanto, o art. 45, §6º da LSA²⁰⁹. Em sede de apelação, os Apelantes postularam a reforma da sentença, pois tal decisão confrontava o disposto na Instrução Normativa nº 98/2003, e o Contrato Social da Apelada não previa expressamente a possibilidade de cotas em tesouraria.

A sentença foi mantida pela Oitava Turma Especializada, sustentando que a presença da cláusula que aponta a Lei 6.404 de 1976 seria o suficiente para a Sociedade em questão arquivar a alteração do Contrato Social que previa a instituição das quotas em tesouraria²¹⁰. Sendo assim, há indícios fortes o suficiente que

²⁰⁸ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercia**. v.2.. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 435.

²⁰⁹ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. "Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações. § 6º Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução".

²¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 66123 RJ 2005.50.01.001425-6. Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa. Data de Julgamento em: 29/07/2008. Disponível em < <https://trf->

sustentam a possibilidade da instituição das quotas em tesouraria na Sociedade Limitada.

5.3 Debêntures

Outra questão estatutária controvertida refere-se à incidência dos artigos 52 e seguintes da LSA, os quais normatizam a emissão de debêntures. Trata-se de um mecanismo pelo qual a Sociedade consegue conquistar recursos para serem aplicados no desenvolvimento da atividade empresarial. Em outros termos, “do ponto de vista econômico e jurídico, a emissão de debêntures consiste em um empréstimo tomado pela sociedade anônima junto à comunidade de debenturistas”²¹¹. Rubens Requião as conceitua da seguinte maneira:

São títulos de créditos causais, que representam frações do valor de contrato de mútuo, com privilégio geral sobre os bens sociais ou garantia real sobre determinados bens, obtidos pelas sociedades anônimas no mercado de capitais.²¹²

Ou seja, a companhia emite debêntures que, com fulcro no art. 52²¹³ da LSA, confere aos seus titulares direito de crédito contra a própria; trata-se procedimento semelhante ao empréstimo bancário, contudo, neste caso, o credor são os debenturistas. As debêntures, por sua vez, podem ser classificadas de acordo com a possibilidade de serem convertidas em ações²¹⁴, ou, ainda, de acordo com as garantias outorgadas²¹⁵ e remuneração²¹⁶.

2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1566913/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-66124-rj-20055001001425-6/inteiro-teor-100682092>. Acesso em 15.06.2018.

²¹¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v.3. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 185.

²¹² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 136.

²¹³ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. “Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado”.

²¹⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. v.1. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 562.

²¹⁵ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 300.

²¹⁶ Ibidem. p. 305.

Trata-se de um excelente mecanismo de captação de recursos, principalmente se comparado à alternativa de captar recursos através de empréstimos com instituições financeiras²¹⁷, além dos benefícios fiscais²¹⁸. Não cabe aqui discorrer sobre as particularidades deste valor mobiliário, mas, sim, se seria possível a Sociedade Limitada emitir debêntures. Tal como nas questões tratadas anteriormente, a doutrina diverge quanto à aplicabilidade da lei do anonimato.

As normas específicas da Sociedade Limitada não tratam da hipótese de a mesma emitir debêntures, mas, ao mesmo tempo, não vedam tal prática. Analisando a legislação pertinente ao tema, verifica-se que a Lei nº 6.385, de 1976, destina-se a regular o mercado de valores mobiliários, além de criar a Comissão de Valores Mobiliários, incluindo, portanto, as debêntures. Nesse sentido, a referida lei trata de questões típicas das Sociedade Institucionais; entretanto, a Sociedade Limitada é predominantemente contratual²¹⁹. Ademais, a emissão de debêntures envolve, necessariamente, a atuação da CVM. Trata-se de uma característica da sociedade institucional, isto é, a intervenção Estatal²²⁰. Diferentemente, a Sociedade Limitada não se relaciona com a CVM e tampouco sofre da mesma intervenção.

Em outros termos, os títulos de valores mobiliários são negociados no mercado de capitais, no qual a Sociedade Limitada não atua. Nesse sentido, cumpre pontuar a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferida nos autos da Apelação Cível nº 95.02.14324-8²²¹. O caso em tela envolvia a pretensão de uma Sociedade Limitada de obter declaração que comprovasse a inexistência de qualquer relação jurídica entre ela e a CVM, dentre outros pedidos realizados na exordial. O feito

²¹⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Das debêntures**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005, p. 6.

²¹⁸ STUBER, Walter. **O Novo Regime Legal das Debêntures no Brasil e as Mudanças Introduzidas no Tratamento Tributário desses títulos**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. v. 101, p. 203-220. 2011.

²¹⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). v.13. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 45.

²²⁰ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p. 153-154.

²²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 95.02.14324-8. Relator Desembargador Theophilo Antonio Miguel Filho. Data de Julgamento em: 10/08/2005. Disponível em < <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901859/apelacao-civel-ac-83318-rj-950214324-8/inteiro-teor-100583776?ref=juris-tabs>>. Acesso em 16, jun.2018.

tramitou perante à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e o juízo *a quo* indeferiu os pedidos realizados.

Em face da Apelação interposta, o feito foi remetido para a Sétima Turma Especializada do TRF da 2ª Região, cuja relatoria coube ao Desembargador Theophilo Antonio Miguel Filho. De seu voto, que negou provimento ao recurso, extrai-se o seguinte excerto pertinente ao tema ora em análise:

Importante ressaltar, de início, que as operações de execução do objeto social por uma sociedade limitada não se encontram abarcadas pelas regras dispostas pelos arts. 10 e 20 da Lei nº 6.385/76. Essa assertiva, ademais, foi ressaltada pela CVM em sua peça de contestação, de forma que esse ponto não comporta quaisquer controvérsias.

.....

Especificamente, a mais relevante das inovações que o Código trouxe para as sociedades limitadas foi a criação de duas subespécies deste tipo societário. A partir da vigência da nova lei, os sócios que optarem pela constituição de uma sociedade limitada podem escolher entre duas possibilidades: a regência supletiva pelos regramentos das sociedades simples, ou pelos da Lei das Sociedades Anônima.

.....

Ocorre que, conquanto a atual legislação que confere disciplina ao moderno direito empresarial preveja a possibilidade de regramento das sociedades limitadas pela Lei das S.A., se assim constar no contrato Social e de forma supletiva, não é juridicamente adequado de presumir que a sociedade limitada passa a se transfigurar numa companhia.

É notório, portanto, que a Sociedade Limitada não mantém qualquer relação com a CVM, fato que foi reconhecido no caso pelo Poder Judiciário e pela própria Comissão de Valores Mobiliários. Ademais, o Desembargador Relator sustentou que, mesmo em face da presença de cláusula que opta pela Lei do Anonimato como fonte supletiva, não se pode sustentar que a Sociedade Limitada passa a ser considerada como uma companhia. Estes fatores seriam indicativos que comprovariam a impossibilidade da aplicação das normas do anonimato quanto ao ponto, ainda que o Código Civil seja omissivo, haja vista, também, que a emissão de debêntures não se trata de uma matéria que pode ser objeto de contratação dos sócios²²² e a natureza

²²² COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. Editora Saraiva: São Paulo, 2003. p. 19-20.

deste valor mobiliário seria incompatível com a natureza da Sociedade Limitada²²³. Este foi o entendimento da Junta Comercial de São Paulo²²⁴ e do Rio de Janeiro²²⁵, que arquivaram os pedidos de Sociedades Limitadas que pretendiam a emissão dos títulos.

José Edwaldo Tavares Borba segue o entendimento de que a natureza da sociedade limitada não faculta a emissão de debêntures, nos seguintes termos:

Assim, uma série de institutos e de regras que são típicos da sociedade anônima afiguravam-se, como continuam a se afigurar, funcionalmente incompatíveis com a sociedade limitada. Esse era e é o caso de toda a matéria atinente à valores mobiliários, tais como ações, debêntures, partes beneficiárias, as quais, pela sua natureza de títulos-valores, a serem oferecidos à subscrição, não se coadunam com os fins e propósitos da sociedade limitada. Com o novo Código Civil, que passou a regular a sociedade limitada e, e que a aproxima da sociedade simples (art. 1.053), a faculdade de emitir valores mobiliários, continua restrita às sociedades por ações, até mesmo porque a lei das sociedades anônimas não mais exercerá, automaticamente, a função de legislação supletiva da limitada.²²⁶

Em contramão do posicionamento acima, constatou-se a tese que defende a aplicabilidade da LSA quanto ao ponto em causa. Inicialmente, salienta-se que esta hipótese não é vedada, apenas não é prevista pelas normas específicas; ademais, em face da supletividade da Lei da Sociedade Anônima em relação à Sociedade Limitada, não se poderia negar a possibilidade de emissão debêntures. Ainda, o argumento de que as debêntures somente poderiam ser emitidas por sociedades institucionais é afastado na medida em que as Sociedades Limitadas podem emitir nota comercial do agronegócio, nos termos do artigo 2 da Instrução da CVM nº 422, de 2005²²⁷, assim como notas comerciais e cédulas de crédito bancário, conforme art. 33 da Instrução

²²³ ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. **O Novo Direito Societário Brasileiro**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1999. p. 190.

²²⁴ Junta Comercial do Estado de São Paulo. Parecer CJ/JUCESP nº 420/2012.

²²⁵ Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Parecer JUCERJ nº 07-2012/232000-0.

²²⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. Das debêntures. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 28-29.

²²⁷ Comissão de Valores Mobiliários. Instrução nº 422/2005. Art. 2. A Nota Comercial do Agronegócio – NCA é a Nota Promissória Comercial para distribuição pública emitida por companhias, sociedades limitadas e cooperativas que tenham por atividade a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumo agropecuários, ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/400/inst422consolid.pdf>>. Acesso em 26/06/2018.

da CVM nº 480, de 2009²²⁸. Ou seja: a Sociedade Limitada é expressamente autorizada a emitir um tipo de valor mobiliário. Isto indicaria, portanto, que a emissão de valores mobiliários não está condicionada ao caráter institucional da sociedade emissora²²⁹.

Invoca-se, também, a Instrução da CVM nº 476, de 2009, a qual dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários. Esta instrução foi objeto da Audiência Pública nº 05/2008. Em consulta ao Relatório de Análise SDM, verifica-se a existência de um tópico específico tratando dos tipos societários dos emissores. Na oportunidade, os participantes da audiência pública divergiram quanto ao alcance da instrução às ofertas de valores mobiliários emitidas pelas Sociedades Anônimas, havendo posições contra e a favor da inclusão da Sociedade Limitada no campo da referida Instrução. Em face desse questionamento, a SDM informou que *“não se convenceu da necessidade de restringir a possibilidade de realizar ofertas públicas distribuídas com esforços restritos a um ou mais tipos societários”*.²³⁰ Observa-se, portanto, que a CVM não editou a referida Instrução com intuito de limitar o tipo societário emissor, suportando a tese de que as Limitadas podem emitir debêntures.

Nota-se que se trata de um assunto no qual a doutrina não assentou um entendimento majoritário. Haja vista esta discordância, foi proposto o Projeto de Lei nº 6.322/2013²³¹, o qual dispõe justamente sobre a emissão de debêntures por sociedade limitadas, sendo que em 12 de abril de 2017, encerrou-se o prazo para emendas ao projeto que se encontra, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O referido projeto tem por objetivo alterar o artigo 52 da Lei das Sociedades Anônimas, que, caso aprovado, passará a ter o seguinte teor:

²²⁸Comissão de Valores Mobiliários. Instrução nº 480. Os emissores que emitam exclusivamente otas comerciais e cédula de crédito bancário – CCB, para distribuição ou negociação pública, podem se organizar sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada. Disponível em <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>> Acesso em: 26/06/2018.

²²⁹ AMARAL, José Romeu Garcia Amaral. **Ensaio Sobre o Regime Jurídico das Debêntures**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

²³⁰ Posicionamento da SDM quanto o alcance da Instrução Normativa n.º 476 de 2009. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2008/sdm0508-relatorio.pdf>. Acesso em 16/06/2018.

²³¹BRASIL. Projeto de Lei nº 6.322, de 2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1249280.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2018.

Art. 52.

Parágrafo único. Semelhante faculdade é garantida à sociedade limitada, desde que observadas, no que couberem, as disposições deste Capítulo e a regulação aplicável.

A justificativa exarada baseia-se nos aspectos positivos da emissão de debêntures, isto é, uma forma facilitada de captar recursos sem necessidade de recorrer aos bancos. Havendo a necessidade de aporte de capital, nem sempre os sócios terão condições de fazê-lo; entretanto, a realização de empréstimos com instituições financeiras apresenta como característica a alta taxa de juros. Nesse cenário, as debêntures surgem como uma excelente alternativa de captar recursos sem submeter-se ao pagamento de altas taxas aos bancos.²³² Todavia, a Sociedade Limitada é impossibilitada de gozar deste mecanismo frente à controvérsia acima tratada. Destarte, o que foi constatado é que a doutrina não se encontra sequer próxima de definir um entendimento majoritário quanto ao assunto, razão pela qual não é possível concluir pela aplicabilidade ou não da norma da LSA quanto à emissão de debêntures.

Recorrendo ao entendimento dos Tribunais pátrios, tampouco pode-se chegar a qualquer conclusão quanto ao assunto. Em verdade, não há decisões envolvendo a emissão de debêntures por Sociedades Limitadas diretamente, nem mesmo decisões que tangenciam o assunto.

5.4 Capital Autorizado

Em seguimento à análise da supletividade da Lei das Sociedades Anônimas no que tange a questões estatutárias controvertidas, deve-se investigar, também, o capital autorizado, isto é, se a Sociedade Limitada pode ser constituída com esta previsão.

Previsto no art. 161 e seguintes da Lei do Anonimato, o capital autorizado é um mecanismo pelo qual os sócios podem aumentar o capital social da sociedade sem

²³² BORBA, José Edwaldo Tavares. **Das debêntures**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 8-9.

que seja necessário alterar o Estatuto Social²³³. Após ser constituída, os episódios vivenciados pela sociedade podem ensejar um aumento de capital ou, ao contrário, impor uma redução. Para isto, deve-se realizar uma modificação no Estatuto Social através da convocação da Assembleia Geral, que é o órgão deliberativo com competência para realizar tal alteração²³⁴. Nesse sentido, o capital autorizado é um instrumento que permite as mesmas alterações citadas sem, contudo, impor a necessidade de a decisão ser tomada através da Assembleia Geral, posto que ela deve estar prevista no Estatuto Social²³⁵. Em outros termos, os sócios aportam, inicialmente, o montante acordado para a constituição societária, sendo que seu ato fundador já estabelece que, posteriormente, os sócios serão chamados a realizar novos aportes²³⁶. Nos termos de Rubens Requião:

O capital autorizado, pois, constitui um sistema de formação de capital, apenas, e não da sociedade. A companhia fechada ou aberta, indiferentemente, pode constituir seu capital na forma da autorização. Caracteriza-se esse sistema por imaginar a sociedade anônima com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.²³⁷

Se atentarmos para as normas específicas da Sociedade Limitada, nota-se que a redução ou aumento do Capital Social está atrelado à respectiva mudança no Contrato Social, sendo que tal alteração apenas pode ocorrer após Reunião ou Assembleia Geral especialmente convocada para tomar esta decisão, com presença de titulares de $\frac{3}{4}$ do Capital Social²³⁸²³⁹.

Ao comparar o procedimento previsto para aumento ou redução do Capital Social em ambos os tipos societários, verifica-se a presença de uma série de formalidades para concretizar a mudança. Contudo, a Sociedade Anônima, conforme apontado, tem a faculdade de constituir a companhia com capital autorizado.

²³³ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **O Regime Jurídico do Capital Autorizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 1984. p. 36.

²³⁴ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. "Art. 122. Compete privativamente à assembléia geral: I - reformar o estatuto social".

²³⁵ BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p.101.

²³⁶ CRISTIANO, Romano. **A Nova Estrutura da Sociedade Anônima**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 153.

²³⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 87.

²³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 976-977.

²³⁹ BRASIL. Código Civil. "Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato".

Diferentemente, a Sociedade Limitada não apresenta qualquer mecanismo semelhante.

Buscando o entendimento doutrinário quanto à questão em causa, nota-se que a possibilidade de a Sociedade Limitada ser constituída com Capital Autorizado não é, até o presente momento, objeto de pesquisa. Mesmo quando a supletividade da Lei da Sociedade Anônima encontra-se em pauta, nada é tratado quanto à referida hipótese. No mesmo caminho, os Tribunais Brasileiros e órgãos administrativos também não proferiram seu posicionamento, razão pela qual não se pode apontar se a norma do anonimato incide na Sociedade Anônima. Em um cenário que não há qualquer entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto à matéria, pode-se concluir, em vista do caráter híbrido da Sociedade Limitada, bem como da ausência de infração às normas cogentes do tipo, que não há qualquer óbice à constituição da Sociedade Limitada com capital autorizado. Ao mesmo tempo, porém, deve-se levar em consideração o princípio da intangibilidade do capital social, eis que é a regra nesse tipo societário²⁴⁰. Assim, se tal princípio deve ser observado, mostra-se incoerente a constituição da Sociedade com a presença de cláusula prevendo que o capital social será modificado.

5.6 Do Conselho de Administração

Outro ponto no qual diverge a doutrina refere-se à presença do Conselho de Administração na Sociedade Limitada. Este órgão societário, normatizado através do artigo 138 e seguintes da Lei do anonimato, desempenha uma função deliberativa²⁴¹. A sua idealização se deve ao fato de a convocação da Assembleia Geral tomar tempo e recursos da sociedade; ademais, algumas decisões no curso da vida societária ensejam a participação apenas daqueles que aportaram o capital necessário para constituí-la²⁴². Nesse caminho, o Conselho de Administração se mostra como um instrumento ágil e menos oneroso para a tomada de decisões de maior relevância,

²⁴⁰ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas de Acordo com o Código Civil de 2002**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 246.

²⁴¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 228-229.

²⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v.2. 20ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 221-222.

desde que não estejam inseridas no âmbito de competência privativa da Assembleia Geral²⁴³. Ainda, consoante à Exposição de Motivos da Lei 6.404/76, verifica-se que a inserção da figura do Conselho Administrativo busca, também, proteger os acionistas minoritários²⁴⁴.

Em que pese as características acima apontadas, o legislador tornou a adoção deste órgão societário facultativo, estabelecendo duas exceções: nas companhias de capital aberto, capital autorizado e economia mista, o órgão colegiado obrigatoriamente deve estar presente. A indicação para a referida exceção reside no fato de que estas companhias usualmente são de grande porte, razão pela qual as deliberações do colegiado mostram-se mais adequadas em vista que nem sempre todos os votantes na Assembleia reúnem o conhecimento necessário para deliberar sobre o rumo da sociedade.²⁴⁵ Assim, este órgão tem a legitimidade para decidir as questões estabelecidas no rol do artigo 142 da LSA; a atribuição da sua competência é a responsável por diferenciar o Conselho de Administração em relação à Diretoria da Sociedade Anônima, eis que essa também tem competência para administrar a companhia²⁴⁶.

A Sociedade Limitada, por sua vez, realiza as suas deliberações através da reunião dos sócios ou Assembleia. A diferença entre os órgãos deliberativos mencionados decorre do teor do artigo 1.072 *caput* e parágrafo primeiro do Código Civil²⁴⁷. As Sociedades que são compostas por até 10 sócios podem deliberar na referida reunião. Contudo, àquelas sociedades que excedem este número, as deliberações necessariamente deverão ocorrer através das Assembleias.²⁴⁸ Quanto ao regramento mencionado, Fazzio Júnior pontua:

²⁴³ Ibidem. p. 221-222.

²⁴⁴ Ministério da Fazenda. Exposição de Motivos nº 196/1976. Disponível em <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em 16/06/2018

²⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Ob. Cit.** p.

²⁴⁶ CRISTIANO, Romano. **Órgãos da Sociedade Anônima**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982. p. 71-72.

²⁴⁷ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez”.

²⁴⁸ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 511.

E predito regramento é a cópia do que dispõe a legislação das sociedades por ações, evidenciando-se na formulação das normas pertinentes à administração, às deliberações sociais e ao conselho fiscal. Essa indisfarçável simpatia pelas normas da SA, aparentemente contraditória (o modelo básico é a sociedade simples) não é privilégio brasileiro, uma vez que o CC italiano chega a inserir as sociedades limitadas no âmbito das sociedades de capitais. No caso, manda aplicar as sociedades limitadas, com pequenas diferenças, o que diz para as companhias, em matéria de organização social.²⁴⁹

Analisando as normas referentes à administração da Sociedade Limitada e o procedimento para tomada de decisões, de fato, verifica-se que não há qualquer vedação à instituição de outros órgãos societários, incluindo o Conselho de Administração. Ademais, é característico da Sociedade Limitada, em comparação à Sociedade Anônima, uma menor formalidade, desde sua constituição e, também, sua administração²⁵⁰. Considerando que o Conselho Administrativo busca, justamente, tornar o processo decisório mais célere, percebe-se que a sua natureza vai de encontro à Sociedade Limitada. Neste caminho, Modesto Carvalhosa entende que é possível a adoção deste órgão pela Sociedade Limitada, que dispõe:

Para aquelas sociedades que em seu contrato social invocarem a regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, dever-se-á buscar nesse diploma o complemento às omissões das regras sobre as sociedades limitadas. Nessas sociedades, optantes pelas regras das sociedades anônimas como supletivas, os sócios poderão organizar a administração da sociedade com a criação de um conselho de administração, nos moldes da Lei das Sociedades Anônimas.²⁵¹

Como tratado anteriormente, a Sociedade Limitada originalmente foi proposta como uma alternativa, buscando limitar a responsabilidade dos sócios, bem como contribuir para um processo de constituição menos burocrático²⁵². Contudo, tal tipo societário não ficou restrito às sociedades familiares, com poucos sócios; atualmente, até mesmo grandes empresas internacionais adotam este tipo²⁵³. Inclusive, Ulhoa

²⁴⁹ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas de Acordo com o Código Civil de 2002**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 168.

²⁵⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 209.

²⁵¹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). v.13. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 106.

²⁵² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.196 do Código Civil. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.314.

²⁵³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito**. v.2. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p.385-386.

aponta que as Sociedades Limitadas de grande porte, em razão da sua dimensão, devem adotar as regras da Sociedade Anônima no que se refere à escrituração e demonstrações financeiras²⁵⁴. Nestas sociedades que se aproximam das Sociedade Anônima devido a sua imensidade, mostra-se importante a presença de um órgão que tenha competência para tomar decisões sobre certas matérias, sem que haja necessidade de convocar uma assembleia com a presença de todos os sócios, tal como dispõe o art.1.072 do Código Civil. Este é o entendimento de Rubens Requião²⁵⁵:

Podem os sócios conceber uma administração mais sofisticada, com a instituição de uma administração nos moldes da Sociedade Anônima, com conselho de administração, com diretoria de executivos por ela nomeados, com conselho fiscal, etc. Nesse caso, o contrato deve regular a escolha dos administradores, que pode ser feita, inclusive, por assembleia geral de quotistas sobre o funcionamento destes órgãos. Se ocorrer, porém, alguma omissão, invocar-se-á como subsidiária a Lei das Sociedades Anônimas, como permitia o art. 18 do Decreto n.º 3.708, de 1919, exemplarmente interpretado e explicado pelo Prof. Waldemar Ferreira”

Verçosa também defende a possibilidade de a Sociedade Limitada instituir o Conselho de Administração, com as necessárias adaptações²⁵⁶. Na sua percepção, a supletividade da Lei da Sociedade Anônima carecia de efeitos práticos caso não fosse possível a adoção dos institutos da Sociedade por Ações, desde que não contrários à própria Lei que regula a Sociedade Limitada²⁵⁷. No caso em tela, o referido Conselho não encontra nenhum óbice nas normas do Código Civil.

Constata-se, portanto, que a doutrina se inclina para a tese de que é possível a presença do Conselho de Administração na Sociedade Limitada, principalmente se atentarmos para as grandes empresas que adotam este tipo societário. Corroborando com este entendimento, em 27 de fevereiro de 2015, a II Jornada de Direito Comercial aprovou o seguinte enunciado:

64. Criado o conselho de administração na sociedade limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único,

²⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 161.

²⁵⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.1. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 602.

²⁵⁶ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Op. Cit.** p. 408.

²⁵⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Ibidem*. p. 409-410.

do Código Civil) e, caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima.

Cumpre salientar que o Departamento de Registro Empresarial e Integração já prevê, no seu Manual referente à Sociedade Limitada, a hipótese de a mesma instituir o Conselho de Administração:

1.2.13.5 Conselho de Administração Fica facultada a criação de Conselho de Administração na Sociedade Empresária Limitada, aplicando-se, por analogia, as regras previstas na Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976. Quando adotado o conselho de administração, o administrador poderá ser estrangeiro ou residente no exterior, devendo, contudo, apresentar procuração outorgando poderes específicos a residente no Brasil para receber citação judicial em seu nome (art. 146, § 2º, da Lei nº. 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976).²⁵⁸

Recentemente, conforme já apontado, a Instrução Normativa n.º 38 de 2017, dispõe, inclusive, que a adoção do Conselho de Administração resulta na presunção das normas da Sociedade Anônima como fonte supletiva da sociedade. Por fim, novamente não foi constatado um posicionamento jurisprudencial expresso quanto à possibilidade da instituição do referido órgão societário. Contudo, tal como ocorreu no estudo a respeito das quotas preferenciais, nota-se a existência predominantemente de decisões judiciais que apenas tangenciam a matéria, tratando, principalmente, de irregularidades nas deliberações. Ainda assim, foi possível encontrar decisões que expressamente possibilitam a instituição do Conselho de Administração na Sociedade Limitada.

Nesse sentido, merece destaque o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento n.º 0003070-30.2017.8.19.0000. A relatoria do caso coube à Desembargadora Flávia Romano de Rezende. Em seu voto, a Desembargadora expressamente declarou que inexistia qualquer óbice à instituição do Conselho de Administração nas Sociedades Limitadas, sendo apenas necessário que os sócios prevejam este órgão societário no Contrato Social. Contudo, tal instituto deve sofrer as devidas adaptações. Nesse sentido, o

258

Disponível em
<http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/MANUAIS_IN_38/Anexo-II-IN-38-2017-Manual-de-Registro-LTDA---alterado-pela-IN-40-2017--16abr18.pdf>. Acesso em 11, jun.2018.

acórdão proferido aponta que, ao Conselho de Administração, “lhe é obstado exercer as funções e competências que o Código destinou aos diretores, aos fiscais e à assembleia ou reunião dos sócios”²⁵⁹.

Assim sendo, os pontos acima tratados indicam pela possibilidade de constituição do Conselho de Administração na Sociedade Limitada nos termos da Lei do Anonimato.

5.7 Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal, por sua vez, encontra-se normatizado nas normas específicas da Sociedade Limitada, tratando-se de uma novidade apresentada pelo Código Civil de 2002. Diferentemente do Conselho de Administração que apenas encontrava previsão legal nas normas do anonimato, no caso em tela, este órgão societário é previsto em ambas normativas, de modo que a Lei do Anonimato serviu como inspiração ao legislador para instituir o Conselho Fiscal também na Sociedade Limitada²⁶⁰.

A decisão de prever no corpo das normas específicas da Sociedade Limitada o Conselho Fiscal, recebeu críticas, conforme leciona Lucena:

O CC/2002, enveredando por rumos opostos, entendeu de expressamente permitir à novel sociedade limitada instituir conselho fiscal, o qual disciplinou nos artigos 1.066 a 1.070. Um exagero grotesco veementemente criticado, já que o melhor teria sido manter o sistema anterior, isto é, relegada a sua criação ao contrato social, sua regência, uma vez instituído o conselho, dar-se-ia pelo que dispusesse o próprio contrato e, nas omissões desta, pela Lei das Anônimas.²⁶¹

Destarte, o fundamento do Conselho Fiscal reside na possibilidade de os sócios, que nas grandes empresas encontram-se, muitas vezes, afastados da sua

²⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n.º 0003070-30.2017.8.19.0000. Relatora Desembargadora Flávia Romano de Rezende. Data de Julgamento: 07/06/2017. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471990473/agravo-de-instrumento-ai-30703020178190000-rio-de-janeiro-capital-12-vara-faz-publica/inteiro-teor-471990483?ref=juris-tabs>. Acesso em 25, jun. 2018.

²⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 966.

²⁶¹ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p.563.

administração, de fiscalizar a atuação dos administradores, razão pela qual este instituto acaba sendo comumente adotado apenas nas Sociedades Limitadas de grande porte²⁶².

Comparando as legislações que normatizam o Conselho Fiscal, enquanto na Sociedade Limitada trata-se de um órgão facultativo²⁶³, na Sociedade Anônima a presença deste se dará de forma permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas²⁶⁴. Em ambas, porém, a finalidade deste órgão societário é a mesma: busca fiscalizar o exercício das atividades dos administradores, “especialmente no que tange aos seus aspectos financeiros”²⁶⁵.

Contudo, nota-se que o legislador tratou de maneira mais aprofundada as normas do Conselho Fiscal na Sociedade Anônima em relação à Limitada. Isto se deve ao fato de as Sociedades Anônimas serem empresas de grande porte; sua dimensão, portanto, gera reflexos nos mais variados campos da Sociedade²⁶⁶. Nesse sentido, importa ressaltar que a eventual irregularidade no curso da administração da Sociedade não afeta, apenas, os seus sócios. Se, em decorrência do abuso de poder ou negligência dos administradores, a Sociedade obtiver prejuízos, tratando-se de uma Sociedade Anônima, os danos, possivelmente, irão atingir terceiros, razão pela qual mostra-se de fundamental importância a existência de um mecanismo de fiscalização²⁶⁷.

Evidenciando a disparidade no tratamento conferido pelo legislador, observa-se que na Sociedade Limitada, por exemplo, inexistente especificação quanto ao quórum para a instalação do referido órgão, sendo que, na outra, o artigo 161, §2º é claro ao

²⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 966.

²⁶³ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078”.

²⁶⁴ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. “Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas”.

²⁶⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p. 148.

²⁶⁶ BULGARELLI, Waldirio. **Regime Jurídico do Conselho Fiscal das S/A**: de acordo com a reforma da Lei das S.A. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998. p. 11-12.

²⁶⁷ BULGARELLI, Waldirio. **Regime Jurídico do Conselho Fiscal das S/A**: de acordo com a reforma da Lei das S.A. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998. p. 4-5.

dispor que a instalação do Conselho Fiscal depende do requerimento do acionista detentor de 10% das ações com direito ao voto²⁶⁸. Ocorre que desde a promulgação do Código Civil, a Sociedade Limitada vem sendo o tipo jurídico adotado por empresas de porte e importância equivalentes às aquelas empresas constituídas sob a forma de Sociedade Anônima. Nesse sentido, em face da supletividade da Lei 6.404/76, deve este ser o critério, também, nas Sociedades Limitadas ou estas podem pactuar em sentido distinto através de cláusula no Contrato Social?

Quanto ao assunto, constatou-se a tese de que é possível aplicar as normas da Sociedade Anônima à Sociedade Limitada, quer seja em virtude da presença da cláusula supletiva ou, ainda, por analogia²⁶⁹. Ainda que os sócios não insiram em seu Contrato Social a cláusula determinando a lei do anonimato com fonte supletiva, uma vez adotado o Conselho Fiscal, em face da omissão do Código Civil e do próprio contrato, incidirão as normas da Sociedade Anônima quanto ao ponto²⁷⁰. Na percepção de Verçosa, porém, não são todas as regras do anonimato aplicáveis na Sociedade Limitada; para tanto, o autor realiza um comparativo entre as legislações, indicando quais normas seriam aplicáveis. Para Verçosa, as normas da LSA só podem incidir na Sociedade Limitada naquilo não regulado entre os arts. 1.066 e 1.070 do Código Civil, de modo que seria incabível a aplicação do art. 162 da LSA²⁷¹²⁷², por exemplo, considerando que “não há requisitos para a qualificação dos conselheiros fiscais na Sociedade Limitada”²⁷³.

Na questão em causa, não foi constatado posicionamento doutrinário que defenda a inaplicabilidade da Lei da Sociedade Anônima em relação ao Conselho

²⁶⁸ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. “Art. 161, §2º. § 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia-geral ordinária após a sua instalação”.

²⁶⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p.967.

²⁷⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p.489.

²⁷¹ BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

²⁷² VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p.489.

²⁷³ *Ibidem*. p. 491.

Fiscal instituído na Sociedade Limitada. A única ressalva que se aplica ao caso, envolve a disposição contratual contrária à lei do anonimato. Nesse sentido, para aquelas sociedades que optaram expressamente por este tipo societário enquanto fonte supletiva, muito embora o Código Civil determine que os demais aspectos do Conselho Fiscal podem ser regulados através do Contrato Social,²⁷⁴ tais cláusulas não poderiam contrariar a legislação supletiva²⁷⁵.

5.8 Dissolução Total da Sociedade

Por fim, a última questão controversa que merece ser tratada se refere à dissolução da Sociedade Limitada, sendo objeto da pesquisa apenas a dissolução total da Sociedade Limitada.²⁷⁶ Esta questão, mais precisamente, evidencia ainda mais a constante necessidade de apoio nas normas dos demais tipos societários no que em relação à regência legal da Sociedade Limitada. O artigo 1.087, norma específica da Sociedade Limitada, aponta que a sociedade se dissolve conforme as causas previstas no artigo 1.044, também do Código Civil; por sua vez, este artigo faz remissão ao artigo 1.033, vez que a sociedade se dissolve em virtude das hipóteses previstas naquele dispositivo. O artigo 1.033, efetivamente, trata das causas de dissolução societária, porém, trata-se de norma específica da Sociedade Simples, que serve como norma geral do Direito Societário no que se refere às questões de constituição e dissolução societária. A dissolução da Sociedade Limitada configura a chamada “dança remissiva de artigos”²⁷⁷.

Os dispositivos supracitados cuidam exclusivamente da dissolução total da sociedade. Quanto as tais hipóteses, há divergência doutrinária em relação à aplicação das normas das Anônimas. Já na vigência do Decreto n.º 3.708, de 1919,

²⁷⁴ BRASIL. Código Civil. “Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes”.

²⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 358-359.

²⁷⁶ Para fins de metodologia, foi necessário restringir o objeto da pesquisa, excluindo da análise a dissolução parcial da Sociedade Limitada. Esta escolha foi pautada em virtude da complexidade do assunto, o qual suscita divergência doutrinária e jurisprudencial. Ademais, considerando as novidades legislativas introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto à ação de dissolução parcial da sociedade, o estudo não poderia esgotar todos os pontos relevantes do tema.

²⁷⁷ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 788.

verifica-se que tal assunto era objeto de controvérsia, na medida em que não havia um consenso quanto ao regime legal que tratava da dissolução da Sociedade Limitada, posto que de um lado havia as causas elencadas no Código Comercial, que seriam aplicáveis à Limitada em razão do art. 1^o²⁷⁸ e 2^o²⁷⁹ do Decreto nº 3.708, de 1919, e, de outro, encontravam-se as causas dissolutivas previstas na lei do anonimato, cuja incidência na Limitada fundamentava-se no art. 18^o do mesmo Decreto.²⁸⁰²⁸¹

Analisando a resposta dada pela Doutrina à questão, verifica-se, essencialmente, dois posicionamentos. O primeiro, defendido por Egberto Lacerda Teixeira, sustentava que não era possível apresentar uma resposta sobre o regime legal que regia a dissolução da Sociedade Limitada. Em seu entendimento, o caráter híbrido da Sociedade tornava impossível apontar uma legislação enquanto fonte supletiva em detrimento da outra²⁸². Assim, para verificar qual seria a solução adequada, o intérprete deveria analisar as características apresentadas pela Sociedade, isto é, se o caso em tela correspondia a uma sociedade cujo elemento predominante era o capital ou as qualidades subjetivas dos sócios. Tratando-se de uma sociedade de cunho personalista, deveriam ser aplicadas as causas dissolutivas do Código Comercial; caso contrário, incidiria as normas do anonimato.²⁸³

O posicionamento majoritário, contudo, sustentava que a Sociedade Limitada somente poderia ser dissolvida em atenção às normas do Código Comercial, sendo irrelevante seu caráter de sociedade de capital ou de pessoas²⁸⁴. A crítica realizada

²⁷⁸ Decreto n.º 3.708, de 10 de Janeiro de 1919. “Art. 1º Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada”.

²⁷⁹ Ibidem. “Art. 1º. Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada”.

²⁸⁰ Ibidem. “Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte applicavel, as disposições da lei das sociedades anonymas”.

²⁸¹ Lucena, José Waldecy. Op. Cit. p. 784.

²⁸² TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1956. p. 344.

²⁸³ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1956. p. 345.

²⁸⁴ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 1961. p. 440 e ss; LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 785; REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.2. 32ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1980. p. 482 e ss; PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada**. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1956. p. 8-9.

envolve o fato de o critério apontado por Egberto Lacerda Teixeira ser extremamente subjetivo, e, em virtude desta imprecisão, esta tese traria ainda mais controvérsia e insegurança²⁸⁵.

Com o advento do Código Civil, o assunto envolvendo a dissolução total e parcial da Sociedade Limitada seguiu sendo alvo de divergência. Quanto à dissolução total, alguns juristas apontam pela inaplicabilidade da LSA, considerando que, inicialmente, o Código Civil não é omissivo quanto ao ponto, não se tratando de uma matéria passível de ser contratada pelos sócios²⁸⁶. Ainda, a Sociedade Limitada é considerada contratual por parte da doutrina, e, desta maneira, sua constituição e dissolução devem observar as regras pertinentes ao Direito Contratual²⁸⁷.

Em contraposição à tese acima apresentada, Modesto Carvalhosa entende que, nos casos da dissolução por causa prevista no contrato social, as sociedades limitadas cuja regência supletiva cabe à Lei do Anonimato, podem invocar o artigo 206, I, *b*, da referida Legislação²⁸⁸²⁸⁹. Em sua obra, Carvalhosa discorre sobre várias causas dissolutivas, contudo, praticamente todas as causas de dissolução da Lei 6.404, de 1976 estão abarcadas pelas normas da Sociedade Simples, que servem como normas gerais ao Direito Societário.

Ou seja, a aplicação das hipóteses de dissolução da Sociedade Anônima que são idênticas às previstas no Código Civil, é evidente; porém, de acordo com a interpretação conferida ao art. 1.053 do mesmo diploma, mostra-se desnecessário recorrer à Lei do Anonimato haja vista que tais hipóteses estão contempladas no

²⁸⁵ LUCENA, José Waldecy. Op. Cit. p. 785-786.

²⁸⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: teoria geral da Empresa e Direito Societário**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 400; CAMPINHO. Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Código Civil**. 13ª edo. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014. p.162.

²⁸⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito**. v.2. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p.408; COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2. 20ª ed. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2016, p. 359; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 423.

²⁸⁸ BRASIL. Lei 6.404/76. “Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: b) nos casos previstos no estatuto”.

²⁸⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)**. v.13. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 241.

Código Civil, além das normas específicas da Sociedade Limitada que fazem remissão expressas aos dispositivos do próprio Código, conforme já apontado.

6 Conclusão

Este estudo buscou analisar a incidência da Lei 6.404/76 na Sociedade Limitada à luz do artigo 1.053 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, o recorte histórico realizado no primeiro capítulo, identificando o contexto em que estes dois tipos societários foram constituídos, possibilita a compreensão da relação existente entre a Sociedade Anônima e Limitada. Esta análise facilita a constatação das suas particularidades e semelhanças, fornecendo elementos para, posteriormente, tratar do caráter supletivo das normas do anonimato.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda o início do debate quanto ao regime supletivo da antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que figurou em nosso ordenamento jurídico até o advento do Código Civil de 2002. Nesse sentido, analisar esta questão sob o viés dos posicionamentos doutrinários expostos à época assim como da jurisprudência permite identificar as problemáticas do Decreto 3.708 de 1919, as quais o legislador pretendeu sanar com a inserção da Sociedade Limitada no Código Civil. Isto é, identificar as dificuldades levantadas pela doutrina e pela jurisprudência na época da vigência do referido Decreto permite compreender as disposições que atualmente regulam a Sociedade Limitada, razão pela qual mostrou-se fundamental abordar a evolução legislativa deste tipo societário.

Neste caminho, o terceiro capítulo tentou identificar e expor as divergentes interpretações suscitadas pelo teor do artigo 1.053 do Código Civil ao passo que o quarto capítulo abordou, especificamente, a Sociedade Limitada regida supletivamente pela Sociedade Anônima, analisando a incidência das normas mais controversas da Lei 6.404/76.

Em virtude do caminho traçado neste estudo, pode-se concluir que o legislador vem falhando no tratamento jurídico conferido à Sociedade Limitada. Trata-se do tipo jurídico mais adotado pelas empresas, incluindo as de grande porte. Portanto, não restam dúvidas de que este tipo apresenta grande relevância na sociedade, servindo, tal como a Sociedade Anônima, como um instrumento de desenvolvimento econômico e social.

Em face da dimensão que a Sociedade Limitada adquiriu, não há como não tecer críticas quanto às disposições específicas no Código Civil, haja vista a constante necessidade de remissão aos demais tipos jurídicos, quer seja da Sociedade Simples ou da Sociedade Anônima. Fato é que as normas específicas são insuficientes para regular os aspectos mais básicos: até mesmo os requisitos do Contrato Social não encontram-se normatizados no capítulo específico.

Deve-se atentar que não há consenso quanto à natureza da Sociedade Limitada; inclusive, esta divergência não limita-se ao Brasil, isto é, também não verifica-se um entendimento pacificado quanto ao ponto nos países em que este tipo jurídico também foi adotado. Logo, a necessidade de apoiar-se em normas de sociedades cuja natureza é substancialmente distinta dificulta o desenvolvimento da atividade empresarial na medida em que gera insegurança jurídica seja na relação entre os próprios sócios ou da sociedade com terceiros, por exemplo.

Justamente em razão deste caráter híbrido que não há como apontar um tipo societário supletivo que seja adequado às necessidades dos sócios, posto que é possível tanto uma pequena empresa familiar quanto uma empresa de grande porte com múltiplos sócios adotarem a Sociedade Limitada. Assim, nem sempre as normas da Sociedade Anônima ou da Sociedade Simples servirão para solucionar os problemas da Sociedade.

Não obstante, deve-se, ainda, levar em consideração nos casos em que há omissão, inclusive, no regime supletivo adotado. Nos casos em que os sócios silenciam quanto à norma supletiva no Contrato Social, por força do *caput* do artigo 1.053 do Código Civil, dever-se-á adotar as normas da Sociedade Simples - este é, ao menos, o entendimento majoritário da doutrina. Nas normas específicas da Sociedade Limitada inexistente previsão em relação ao quórum mínimo para instalação do Conselho Fiscal; havendo omissão, sendo silente o contrato, o intérprete deve recorrer às normas da Sociedade Simples. Porém, estas também são omissas, haja vista que sequer há previsão de Conselho Fiscal neste tipo societário em razão da sua natureza, qual seja, sociedade de pessoas, cujo elemento principal reside no *intuitu personae*. Assim, na hipótese apresentada, o próprio Código Civil é omissor.

Este cenário acaba levando o intérprete a recorrer às disposições constantes na Lei 6.404/76, cuja aplicação na Sociedade Limitada ocorrerá através da analogia. Em outros termos: o legislador, buscando solucionar a polêmica instalada ao redor do artigo 18º do Decreto 3.708/19, acabou prevendo um sistema de constante remissão, possibilitando a incidência das normas de três tipos societários jurídicos em uma única sociedade.

Nesse sentido, em virtude das complexas questões que permeiam a vida societária, conclui-se pela impossibilidade da doutrina ou jurisprudência solucionar a dificuldade acima exposta. Assim, a medida que se impõe é a reforma legislativa do Direito Societário quanto ao ponto em causa.

Percebe-se que o projeto de Código Comercial, que encontra-se em tramitação sob o Projeto de lei n.º 1.572/2011, prevê que nas omissões do capítulo específico das normas da Sociedade Limitada bem como do seu Contrato Social, deverão ser aplicadas as normas da Sociedade Anônima Fechada; nas matérias que não podem ser objeto de contratação dos sócios, ainda assim poderão incidir as referidas normas mediante analogia. Destarte, comparando o teor do capítulo das Limitadas no projeto de Código Comercial com a legislação atualmente em vigor, constata-se que o legislador contemplou mais aspectos da vida societária, incluindo causas de dissolução parcial, requisitos do Contrato Social, apuração de haveres, etc.

Sendo assim, não obstante os avanços no tratamento das Limitadas constante no projeto de Código Comercial, fato é que subsiste a necessidade de remissão à legislação especial, de modo que o objeto da presente pesquisa deverá continuar sendo debatido e tratado pela doutrina e jurisprudência, com objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações societárias.

7 Referências Bibliografias

ABRÃO, Nelson. **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

AMARAL, José Romeu Garcia Do. **Ensaio Sobre o Regime Jurídico das Debêntures**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. **O Novo Direito Societário Brasileiro**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1999.

_____. **Comentários ao Novo Código Civil - Direito das Sociedades, Volume IV**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e o Direito Comparado**. Campinas: Bookseller, 2001.

_____. **Panorama do Direito Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 1947.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

_____. **Direito Societário**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

_____. **Direito Societário**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

_____. **Sociedades Simples e Empresárias.** Revista de Direito Imobiliário. Rio de Janeiro. Volume 55, p. 201-220. 2003.

BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre.** Volume 2. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959.

_____. **Curso de Direito Comercial Terrestre.** 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1971.

BORGES, João Eunápio. **Sociedade de pessoa e sociedade de capital: a sociedade por cotas de responsabilidade Limitada.** Rio de Janeiro: Revista Forense, vol. 128, 1950.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **As obrigações contratuais civis e mercantis e o Projeto de Código Comercial.** Revista de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo. Volume 1. 2014.

_____. **O regime obrigacional unificado do Código Civil brasileiro e seus efeitos sobre a liberdade contratual – a Compra e Venda como modelo jurídico multifuncional.** Revista dos Tribunais. Volume 872. 2008

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 27 jun. 2018.

BRASIL. Código Comercial (1850). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em 27 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3708-10-janeiro-1919-570962-publicacaooriginal-94061-pl.html>>. Acesso em 27, jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm> Acesso em 27 jun. 2018.

Brasil. Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 27 jun. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.322, de 2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1249280.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 66123 RJ 2005.50.01.001425-6. Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa. Data de Julgamento em: 29/07/2008. Disponível em <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1566913/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-66124-rj-20055001001425-6/inteiro-teor-100682092>>. Acesso em 15 jun.2018.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 95.02.14324-8. Relator Desembargador Theophilo Antonio Miguel Filho. Data de Julgamento em: 10/08/2005. Disponível em <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901859/apelacao-civel-ac-83318-rj-950214324-8/inteiro-teor-100583776?ref=juris-tabs>>. Acesso em 16 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n.º 0003070-30.2017.8.19.0000. Relatora Desembargadora Flávia Romano de Rezende. Data de Julgamento: 07/06/2017. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471990473/agravo-de-instrumento-ai-30703020178190000-rio-de-janeiro-capital-12-vara-faz-publica/inteiro-teor-471990483?ref=juris-tabs>. Acesso em 25 jun.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 105637 PE. STF Relator: Ministro Rafael Mayer. Data do Julgamento: 20/09/1985. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/727116/recurso-extraordinario-re-105637-pe>>. Acesso em 08 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 419.174/SP. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior. Data de Julgamento: 04/08/2008. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791416/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-419174-sp-2003-0040911-5/inteiro-teor-12805545?ref=juris-tabs>> Acesso em 25 jun. 2018.

BRAUDEL, Fernand. **Os Jogos das Trocas**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996. P. 389.

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 12ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

_____. **Regime Jurídico do Conselho Fiscal das S/A**: de acordo com a reforma da Lei das S.A. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998.

_____. **Sociedade Comercial. Sociedades Civas e Sociedades Cooperativas Empresas e Estabelecimento Comercial**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2001.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresas à Luz do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: 2002.

_____. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003

_____. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014.

_____. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

CARVALHOSA, Modesto. **Ações Preferenciais Desprovida de Preferências**. Revista dos Tribunais. Volume 707. 1994.

_____. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa**. Volume 13. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

_____. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** Volume 1. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. Volume 4.** 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa.** 20ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa.** 28ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **O Novo Código Civil e o Direito de Empresa - Registro das Sociedades Simples.** Revista de Direito Imobiliário. Volume 55. 2003. .

Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução n.º 268 de 13/11/1997.** Disponível em <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/200/inst268.pdf>> Acesso em 26/07/2018.

Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução nº 422/2005.** Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/400/inst422consolid.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2018.

Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução nº 480/2009.** Disponível em <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>> Acesso em: 26 jun. 2018.

Comissão de Valores Mobiliários. Relatório de Análise SDM. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2008/sdm0508-relatorio.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018.

CRISTIANO, Romano. **A Nova Estrutura da Sociedade Anônima**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

_____. **Órgãos da Sociedade Anônima**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades Limitada: de acordo com o código civil de 2002**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

_____. Manual de Direito Comercial. 15ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. Volume 3. São Paulo: Editora Saraiva, 1961.

_____. **Tratado de Direito Comercial**. Volume 4. São Paulo: Editora Saraiva, 1961.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **A Evolução do Sistema do Direito Civil: do individualismo à socialidade**. Revista de Direito Privado. Volume 27. 2006.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **O Regime Jurídico do Capital Autorizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.196 do Código Civil. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LOBO, Jorge. **Sociedade Limitada**. Volume I. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário - Sociedades Simples e Empresárias**. Volume 2. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

_____. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**, Volume 2. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MARCONDES, Sylvio. **Ensaio sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Editora Saraiva, 1940.

_____. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 40ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. Volume 1. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PAPINI, Roberto. **Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, vol. I**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

REALE, Miguel. **Anteprojeto do Código Civil**. Revista de Informação Legislativa. Volume 9, n 35. 1972.

_____. **Exposição de motivos do supervisor da comissão revisora e elaboradora do Código Civil.** Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. 1975.

_____. Anteprojeto do Código Civil. Revista de Informação Legislativa. v. 9, n 35, 1972.

_____. Visão geral do Projeto de Código Civil. Revista dos Tribunais. São Paulo. Volume 752. 1998.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º Volume. 32ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Direito Comercial.** 2º volume. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Projeto de Código Civil. Apreciação Crítica sobre o livro II (da atividade negocial). Revista dos Tribunais. Volume 478. 1975.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário.** São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

STUBER, Walter. O Novo Regime Legal das Debêntures no Brasil e as Mudanças Introduzidas no Tratamento Tributário desses títulos. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Vol. 101/2011, p. 203-220.

TEIXEIRA, Egberto de Lacerda. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. São Paulo: Editora Max Limonad, 1956, p. 8-9.

_____. Das Sociedades por Quotas no Direito Brasileiro. p. 27.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial.** Volume 2. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

VERÇOSA, Haroldo. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2. 2ª Edição. Editora: Malheiros Editores. 2012.

_____. **Curso de Direito Comercial**. Volume 3. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.